



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 18^a REUNIÃO

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**19/06/2018
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Eduardo Braga
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**18^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/06/2018.**

18^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 11/2013 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	11
2	PLS 235/2014 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	29
3	PLS 209/2015 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	43
4	PLS 224/2015 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	84
5	PLS 712/2015 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	98
6	PLS 795/2015 - Terminativo -	SENADORA VANESSA GRAZIOTIN	111

7	PLS 253/2016 - Terminativo -	SENADOR JORGE VIANA	121
8	PLS 107/2017 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO MUNIZ	134
9	PLS 277/2015 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	153

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga
 VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz
 (23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
MDB		
VAGO(7)(30)		1 Hélio José(PROS)(7)
Eduardo Braga(7)	AM (61) 3303-6230	2 Romero Jucá(7)(9)(10)(23)(29)
Fernando Bezerra Coelho(7)(15)	PE (61) 3303-2182	3 Rose de Freitas(PODE)(7)
Elmano Férrer(PODE)(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	4 Jader Barbalho(7)
Valdir Raupp(7)(27)	RO (61) 3303-2252/2253	5 VAGO(10)(27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Ângela Portela(PDT)(3)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(3)
Jorge Viana(PT)(3)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	2 Gleisi Hoffmann(PT)(3)
José Pimentel(PT)(3)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Humberto Costa(PT)(3)
Paulo Rocha(PT)(3)	PA (61) 3303-3800	4 Lindbergh Farias(PT)(3)
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132	5 Regina Sousa(PT)(3)
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)		
Ataídes Oliveira(PSDB)(2)	TO (61) 3303-2163/2164	1 José Agripino(DEM)(6)
Ricardo Ferraço(PSDB)(2)(11)(8)(19)(20)	ES (61) 3303-6590	2 Roberto Rocha(PSDB)(18)
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO
Wilder Morais(DEM)(6)(28)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099	4 VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Lasier Martins(PSD)(4)
VAGO(4)(28)		2 Ivo Cassol(PP)(4)
Roberto Muniz(PP)(4)	BA (61) 3303-6790/6775	3 Gladson Cameli(PP)(4)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(1)	AM (61) 3303-6726	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(1)(21)
Rudson Leite(PV)(1)(16)(32)	RR	2 VAGO
VAGO(14)(18)		3 VAGO
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)		
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Kátia Abreu(PDT)(5)(22)
Vicentinho Alves(PR)(5)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO(5)(12)(13)(33)
Armando Monteiro(PTB)(5)(26)(31)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	3 Magno Malta(PR)(5)
		ES (61) 3303-4161/5867

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Antonio Carlos Valadares, membro suplente, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 9/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira, Cássio Cunha Lima e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 33/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Jorge Viana, José Pimentel, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 6/2017-GLPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Wilder Morais e Roberto Muniz foram designados membros titulares; e os Senadores Lasier Martins, Ivo Cassol e Gladson Cameli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 30/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Vicentinho Alves e Pedro Chaves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro, Thieres Pinto e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 07/2017-GLDDEM).
- (7) Em 14.03.2017, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Braga, Romero Jucá, Elmano Férrer e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Rose de Freitas e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 33/2017-GLPMDB).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Cássio Cunha Lima deixou de compor, pelo Bloco Social Democrata, a CI (Ofício 105/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de compor, como membro suplente pelo PMDB, o colegiado (Ofício 72/2017-GLPMDB).

- (10) Em 28.03.2017, os Senadores Kátia Abreu e Valdir Raupp foram designados membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 81/2017-GLPMDB).
- (11) Em 29.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 110/2017-GLPSDB).
- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 49/2017-BLOMOD).
- (14) Em 12.09.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 78/2017-BLSDEM).
- (15) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romero Jucá, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (16) Em 13.09.2017, vago em virtude de o Senador Fernando Bezerra Coelho ter sido designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (17) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (18) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 215/2017-GLPSDB).
- (19) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (20) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 237/2017-GLPSDB).
- (21) O Senador Antônio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (22) Em 07.12.2017, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 120/2017-BLOMOD).
- (23) Em 07.12.2017, a segunda suplência do PMDB fica vaga, em virtude da designação da Senadora Kátia Abreu como suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado, conforme nota nº 22.
- (24) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (25) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 18/2018-GLPSDB).
- (26) Em 10.04.2018, o Senador Pedro Chaves deixou de compor o colegiado pelo Bloco Moderador (Of. nº 25/2018-BLOMOD).
- (27) Em 17.4.2018, o Senador Valdir Raupp deixou de ocupar a vaga de suplente para ocupar a vaga de titular na comissão, pelo PMDB, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 46/2018-GLPMDB).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2018-GLDEM).
- (29) Em 18.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, pelo Bloco da Maioria, para compor o colegiado (Of. nº 50/2018-GLPMDB).
- (30) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (31) Em 08.05.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 32/2018-BLOMOD).
- (32) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2018-GLBPDC).
- (33) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

Em 19 de junho de 2018
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
18^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:
1.. (15/06/2018 14:52)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *Matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação.*
2. *Em 27/04/2016 é apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.*
3. *Em 05/09/2017, o Senador Valdir Raupp apresenta novo relatório, pela aprovação da matéria nos termos de emenda substitutiva. Na mesma data, é lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.*
4. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*
5. *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *A matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação com a emenda nº 1-CAE.*

2. Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.
3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.
4. Votação nominal.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CI\)](#))
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAE\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. A matéria tem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela aprovação com duas emendas de redação.
2. Em 06/02/2018 é lido o relatório.
3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do RISF.
4. Votação nominal.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CI\)](#))
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CCJ\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Morais

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Em 12.12.2017 foi lido o relatório e iniciada a discussão da matéria.
2. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.
3. Votação nominal.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CI\)](#))
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva nº 1/CMA.*
2. *Em 13/03/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.*
3. *Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.*
4. *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CMA\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 795, de 2015

- Terminativo -

Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Em 05/12/2017 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.*
2. *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 253, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Em 29/06/2016 o Senador José Aníbal apresentou a Emenda nº 1-T.
2. Em 06/02/2018 é lido o relatório e concedida vista coletiva.
3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, de acordo com o artigo 282 do RISF.
4. Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CI\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, de 2017****- Terminativo -**

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Roberto Muniz

Relatório: Pela aprovação, com as emendas nº 1/CMA e 2/CMA.

Observações:

1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação com as emendas nº 1 e 2/CMA.
2. Em 13/03/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
3. Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Observações:

Votação Nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CCJ\)\)](#)

1

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.



SF11081.58733-99

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a determinação da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco pontos percentuais) do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada Cide-Combustíveis, em cada exercício, em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lida em plenário, em 05 de fevereiro de 2013, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, em 05 de novembro de 2013, foi aprovado relatório favorável do Senador Luiz Henrique, que passou a constituir o parecer da CAE.

Nesta Comissão, foi designado relator da matéria o Senador Delcídio do Amaral que, em 23 de abril de 2014, apresentou relatório pela sua aprovação, sem, contudo, ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Novamente, em 18 de fevereiro de 2016, foi designado relator da matéria, o Senador Dalírio Beber que apresentou uma primeira versão de relatório favorável ao projeto, com a apresentação de uma emenda.

Em 13 de abril de 2016, foi concedida vista coletiva à matéria, tendo o Senador Flexa Ribeiro apresentado uma emenda, cujo objetivo limita à União a obrigatoriedade de aplicação de um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis, sendo esse percentual aumentado de 5% para 10% (dez pontos percentuais).

Em 13 de julho de 2016, o Senador Dalírio Beber apresentou uma nova versão de relatório, favorável ao projeto e à Emenda nº 1, do Senador Flexa Ribeiro. Porém, tal relatório não foi objeto de deliberação por parte desta Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Em 18 de abril de 2017, fui designado relator da matéria, em função do desligamento do Senador Dalírio Beber da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, como é o caso do



PLS nº 11 de 2013, dentre outros assuntos. Por se tratar de decisão terminativa, a CI deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 11, de 2013, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, e não incorpora matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessários ajustes ou correções.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente, quando destaca que os recursos da Cide-Combustíveis vêm, historicamente, sendo retidos no Tesouro Nacional para a composição de superávits primários, ainda que seja notória a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente a investimentos em modos de transporte coletivos. Em consequência, multiplicam-se os meios de transporte individual, resultando na formação cotidiana de engarrafamentos quilométricos.

Para mitigar essa situação, o PLS 11, de 2013, determina a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis na expansão da infraestrutura de modos de transporte coletivos ou não motorizados, sem dúvida, mais eficientes sob o ponto de vista ambiental, sendo, portanto altamente oportuno e meritório.

Todavia, compartilhamos da visão do Senador Dalírio Beber, antigo relator da matéria, no sentido de que somente a União seja obrigada a aplicar um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis. No entanto, entendemos que o percentual previsto no texto originário do projeto, ou seja, não inferior a cinco por cento, é o mais adequado. Acreditamos que assim haverá uma significativa aplicação de recursos em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados, contribuindo de forma decisiva para se mitigar o problema do caos urbano em decorrência de engarrafamentos quilométricos, cuja principal razão é o excesso de meios de transportes individuais.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e acolhimento parcial da Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF11081.58733-99

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a cinco por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 2012

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. Percentual não inferior a cinco por cento do produto da arrecadação da Cide em cada exercício será anualmente aplicado em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada *CIDE-Combustíveis*, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.

Por outro lado, é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrôs), os veículos leves sobre trilhos em superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são empacados a cada dia.

O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.

A presente proposição tem, assim, o escopo de determinar a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis, contribuição cobrada principalmente dos usuários de automóveis e motocicletas, na expansão da infraestrutura de modos de transporte mais democráticos no tocante à utilização do espaço urbano e mais eficientes do ponto de vista ambiental.

Em razão de sua relevância social e econômica, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o acolhimento dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI 10.636 – 30.12.2002**

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

LEI 10.336 – 19.12.2001

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013

**PLS 11/2013
00001**

EMENDA N° - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a dez por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 177 da Constituição Federal determina três destinos para os recursos da CIDE – Combustíveis:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

O exame da execução orçamentária da União no ano de 2015 e nos três primeiros meses de 2016 comprova que o Governo não aplicou nem um real nas destinações acima citadas. Além disso, nos três primeiros meses 2016, não repassou aos Estados e Municípios a parcela de 29% definida na CF.

Portanto, consideramos a iniciativa do Ministro e ex-senador Antonio Carlos Rodrigues meritória e concordamos com a recomendação do relator, senador Dalirio Beber de limitar a medida em relação à cota parte da União.

No entanto, defendemos que a parcela destinada a projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados deverá ser, no mínimo, de 10%.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF16988.27946-60

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, que altera a Lei nº 10.636, de 2002, “para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado”.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

O PLS nº 11, de 2013, modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, que “*Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências*”.

Para tanto, acrescenta-lhe parágrafo único determinando que parcela dos recursos dessa Cide, em percentual não inferior a cinco por cento de seus recursos, em cada exercício, seja aplicada em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

O referido art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, define objetivos essenciais a serem alcançados com os recursos da Cide aplicados nos programas de infraestrutura de transportes.

Conforme a justificação do projeto, “A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada CIDE-Combustíveis, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.”

“Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico, entre outras.

Nos termos de seu art. 149 e de seu art. 177, § 4º, incisos I e II, a Constituição Federal conferiu, de fato, competência exclusiva à União para instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa à importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Nesses próprios dispositivos constitucionais, fica assentada a referida destinação dos recursos provenientes da instituição dessa contribuição, que, em conformidade com a natureza desse tributo, devem ser direcionados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (CF, art. 177, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”).

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a instituiu, e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual pretende o PLS nº 11, de 2013, alterar, regulamentou a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível - Cide-Combustíveis.

Em particular, nos termos expressos no art. 6º da referida Lei nº 10.636, de 2002, atendendo a uma das vinculações das receitas da Cide-Combustíveis determinadas pela Constituição Federal, ficam definidos os objetivos essenciais a serem alcançados com a aplicação de seus recursos em programas de infraestrutura de transportes, quais sejam:

- (i) Redução do consumo de combustíveis automotivos;
- (ii) Atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens;
- (iii) Segurança e o conforto dos usuários;
- (iv) Diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo;
- (v) Melhoria da qualidade de vida da população;
- (vi) Redução das deseconomias dos centros urbanos; e

- (vii) menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Note-se, assim, que o art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, não fixa nem define setores, programas e projetos relativos à infraestrutura de transportes a serem contemplados com recursos da Cide-Combustíveis. Tão somente define os objetivos a serem alcançados com sua aplicação.

Daí, a oportunidade e o mérito do PLS nº 11, de 2013, que, em conformidade com o texto constitucional, estabelece que parcela não inferior a cinco por cento dos recursos da Cide-Combustíveis financiem projetos e programas de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

De fato, desde sua instituição até o exercício de 2007, foram constantes os questionamentos feitos quanto à destinação dada aos recursos da Cide-Combustíveis, que eram aplicados em atividades indiretamente relacionadas com as determinações constitucionais e legais, inclusive em despesas correntes incorridas em atividade-meio.

A partir de 2007, após várias orientações provenientes de acórdãos do Tribunal de Contas da União, assim como de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.925-8/DF, esse desvio foi corrigido. Desde então, ficou claramente assentado o entendimento de que os recursos da Cide-Combustíveis somente seriam destinados para o atendimento de despesas atinentes a programas e projetos finalísticos, em cumprimento e em observação dos preceitos constitucionais e legais acima explicitados. E assim tem procedido o Poder Executivo Federal, de acordo com a Nota Técnica nº 27/DEINF/SOF, de 18 de outubro de 2007, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Enfatize-se que muito contribuiu para os equívocos até então praticados a natureza geral do referido preceito constitucional, de certo modo mantida nos textos legais que instituíram e regulamentaram a Cide-Combustíveis – a Lei nº 10.336, de 2001, e a Lei nº 10.636, de 2002.

O PLS nº 11, de 2013, ao eleger programas e projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado como segmento a ser atendido com a referida Cide, confere maior eficácia na alocação de seus recursos, evitando a ocorrência de novos desvios, inclusive de seus possíveis direcionamentos para compor o Superávit Financeiro do orçamento da União ao final de cada exercício, objetivo também pretendido pelo projeto em exame. Na medida em que se detalham, na lei regulatória da Cide, os segmentos a serem diretamente contemplados com a aplicação de seus recursos, logicamente em consonância com as vinculações constitucionais exigidas, impõe-se mais celeridade e eficiência na aplicação desses recursos.

Independentemente das considerações acima, há que se destacar que não entendemos como procedimento desvirtuoso relativamente aos preceitos constitucionais e legais mencionados que, ao final de um determinado exercício, parcela de recursos da Cide-Combustíveis, seja ela proveniente de recursos programados e não gastos ou de recursos não programados, conste do superávit financeiro do orçamento anual da União ao final desse exercício.

A execução da receita pública, que se deve dar de forma adequada à maior eficiência e eficácia do gasto público, não necessariamente se processa e completa em apenas um exercício financeiro. Imposições de diversas naturezas, legais, administrativas, de capacitação do agente público com ela envolvido, entre outras, fazem com que sua execução possa se processar em exercícios distintos. Reconhecendo e legitimando tais possibilidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, no parágrafo único de seu art. 8º que *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por último, conforme ressaltado na própria justificação do PLS nº 11, de 2013, “é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrôs), os veículos leves sobre trilhos em

superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.”

“O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres, quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.”

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 11, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 05/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *C. J. M. S.*
RELATOR: *C. J. M. S.*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) <i>J. M. S.</i>
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB) <i>J. M. S.</i>
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>J. M. S.</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB) <i>J. M. S.</i>
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP) <i>J. M. S.</i>
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>J. M. S.</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB) <i>J. M. S.</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>J. M. S.</i>
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>J. M. S.</i>
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Morais (DEM) <i>J. M. S.</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR) <i>J. M. S.</i>



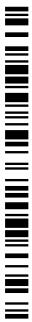
2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2017

SF17616.88881-99


Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

SF17616-88881-99

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 11 da Lei nº 12.379/2011, que originalmente trata das exigências para implantação de infraestrutura constante do SNV: projeto de engenharia e obtenção de licenças ambientais. O PLS em análise propõe acrescentar “critérios econômicos, nos termos do regulamento”, ressalvadas as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, desde que sejam produzidas pelo menor custo.

O art. 2º acrescenta comando para tornar a BR-319 “prioritária para a integração nacional”, obrigar que haja recursos “para sua operação, independentemente do período do ano”, e autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a restaurá-la “entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos”.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificação consta que a sociedade brasileira cobra maior rationalidade no gasto de recursos públicos aplicados ao setor de transportes, o que se daria por meio da exigência de viabilidade econômica dos investimentos federais no setor, mediante a demonstração de que “os custos que o Poder Público terá com eles serão menores do que os benefícios econômicos dele advindos”. Ressalva a exigência de adoção de critérios econômicos para os projetos de cunho social e de segurança nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, com emenda supressiva ao art. 2º. Atualmente encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não houve emendas no prazo regimental.

SF17616.88881-99

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CI deve se manifestar sobre proposição que verse sobre transporte de terra e obras públicas em geral. O art. 91, I, determina que a decisão seja tomada em caráter definitivo, com análise não só do mérito, como também da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, quando envolver projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

Sem censuras quanto aos procedimentos regimentais adotados até então na tramitação do projeto.

Quanto à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre a política nacional de transportes (art. 22, IX, da Constituição Federal), não sendo a matéria de iniciativa reservada (art. 61).

No mérito, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação de recursos públicos em infraestrutura e serviços de transporte, ao determinar que os respectivos investimentos deverão ser pautados por critérios econômicos.

Tal medida imprime racionalidade no gasto dos recursos públicos disponíveis para o setor de transportes, mediante comprovação da viabilidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

econômica, isto é, pela demonstração de que os custos serão inferiores aos benefícios econômicos advindos da realização do projeto de infraestrutura de transporte. Densifica, assim, para todo o Sistema Nacional de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, princípios basilares da Administração Pública, como o da eficiência e economicidade (art. 37, caput e 70 da Constituição Federal).

SF17616-88881-99

Sem embargo, a proposição acertadamente cuidou de prever exceções à adoção de critérios econômicos, quando a obra for considerada necessária para a segurança nacional ou ostentar caráter social. Em ambos os casos, devem ser buscados os menores custos. Com as referidas ressalvas, a proteção ao interesse público, que pode apresentar diversas facetas em cada caso, resta bem equacionada.

Nessa esteira, revela-se igualmente meritória a inclusão do art. 49-A na Lei do SNV, para que a BR-319 seja considerada prioritária para a integração nacional, além de prever sua restauração no trecho que enuncia, com garantia dos recursos necessários. A rodovia é a principal via terrestre do Amazonas com os demais Estados da Federação, fundamental, portanto, para fins de integração, e há anos aguarda-se a conclusão de sua restauração.

Apresentamos, assim, substitutivo com vistas a aperfeiçoar o projeto. Além de ajustes de redação, retira-se a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza-se o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas, considerando que do oferecimento do PLS, em 2014, até a presente data houve algum avanço no trecho inicial.

Também propomos alteração no regime da BR-235, rodovia transversal que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Progresso, no Pará, atravessando os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins, de inegável vocação para a integração nacional. No trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica autorizada sua reincorporação à malha rodoviária federal.

SF17616-88881-99

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2014, na forma do substitutivo.

EMENDA Nº /2017 – CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2014

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.11.....

§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

“Art. 41-A. A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo merecer alocação prioritária de recursos para sua operação.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização da restauração da BR-319, no trecho entre os Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, no Estado do Amazonas.”

Art. 3º Fica autorizada a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§1º A reincorporação ocorrerá em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado de Pernambuco, transferidor do trecho.

§2º Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil responsável pela regulamentação dos procedimentos para a efetivação desta Lei.

SF17616-88881-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 235, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.

.....
§ 3º Os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, nos termos do regulamento.

§ 4º Ressalvam-se do disposto no § 3º as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social, nos termos do regulamento.

§ 5º Para a realização das obras de que trata o § 4º buscar-se-ão os menores custos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

"Art. 41-A. A BR-319 é considerada prioritária para a integração nacional, devendo ser garantidos os recursos necessários para sua operação, independentemente do período do ano."

Parágrafo único. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) autorizado a realizar a restauração da BR-319, no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes.

Em um momento em que a sociedade cobra, cada vez mais, maior transparência e controle no uso dos recursos dos impostos, nossa proposta visa a vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, isto é, que demonstrem que os custos que o poder público terá com eles serão menores que os benefícios econômicos dele advindos.

Trata-se de política adotada há bastante tempo em nações mais desenvolvidas, e que ajudam a entender o porquê de estas estarem em outro patamar de prosperidade.

Naturalmente fazemos a ressalva aos projetos de cunho social, para atender a comunidades carentes, em que, mesmo quando o investimento não se justifica do ponto de vista econômico, há outros valores em pauta, como a inclusão proporcionada a estes cidadãos. Fazemos, da mesma forma, a ressalva aos projetos necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação.

Além disso, buscamos garantir os recursos necessários às obras na BR-319, que é a única rota terrestre que temos com os demais estados da Federação.

Por tais motivos buscamos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 10 de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nos 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11. A implantação de componente do SNV será precedida da elaboração do respectivo projeto de engenharia e da obtenção das devidas licenças ambientais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

PARECER N° , DE 2015 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Relator *ad hoc*: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

O projeto contém três artigos: o primeiro acrescenta os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao art.11, e o segundo insere o art. 41-A na referida Lei. O terceiro artigo é a cláusula de vigência, que é imediata.

As alterações do art. 11 estabelecem que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores.

A redação dada ao art. 41-A considera a BR-319 prioritária para a integração nacional. Ademais, define que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Autoriza também o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.

Na justificação, o autor ressalta que projeto visa a imprimir maior racionalidade no gasto dos recursos disponíveis para o setor de transportes ao vincular a aplicação de investimentos federais em obras e serviços de transportes à comprovação de sua viabilidade econômica, ressaltando-se os projetos de cunho social e os necessários à segurança nacional, de defesa de nossa longa fronteira e integração de comunidades fronteiriças mais afastadas com o restante da Nação. Ademais, busca garantir os recursos necessários às obras na BR-319.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Considerando que a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deve se manifestar sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

Do ponto de vista das finanças públicas, o projeto não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao contrário, ao estabelecer que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes serão regidos por critérios econômicos, o PLS nº 235, de 2014, colabora para a melhor aplicação dos recursos públicos já que os investimentos em infraestruturas de transportes serão pautados por critério de eficiência na alocação desses recursos.

Quanto à autorização para realizar a restauração da BR-319, também não há afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que o orçamento federal já prevê recursos para a manutenção de trechos rodoviários.

Todavia, quanto à inclusão do art. 41-A na Lei nº 12.379, de 2011, considero que a autorização para que o Dnit realize as obras necessárias na BR-319 é injurídico, já que nada acrescenta ao ordenamento jurídico, uma vez que esta autarquia já detém tal dever – o de fazer a manutenção que for adequada em toda a malha rodoviária federal conforme prescrito na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Entendo que o caminho mais adequado para se viabilizar as obras de restauração da BR-319, do ponto de vista legislativo, é incluir emendas específicas nesse sentido no orçamento da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 235, de 2014, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Exclua-se do PLS 235, de 2014, o artigo 2º, renumerando-se o art. 3º que passará a ser o art. 2º.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador WALDEMIR MOKA, Relator *ad hoc*

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*



RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que propõe incluir art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o intuito de estabelecer multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

O PLS é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o citado art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, na forma de um *caput*, dois incisos e parágrafo único. O art. 2º do PLS é cláusula de vigência.

O *caput* do art. 3º-B determina que “a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados”.

O inciso I determina que a multa será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

O inciso II estabelece os dois casos em que a interrupção não ensejará aplicação de multa: i) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior; ou ii) quando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

2

a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

O parágrafo único do art. 3º-B prevê que a multa pode ser concomitante a outras penalidades.

Finalmente, o art. 2º do PLS estabelece vigência na data da publicação da lei, com produção de efeitos após cento e vinte dias.

O autor da matéria justifica sua apresentação alegando que o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas reincidentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Diante desse quadro, o Senador Ronaldo Caiado sustenta que a penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se um bom incentivo para o aperfeiçoamento do serviço prestado. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

O PLS excepciona apenas dois casos que não ensejariam multas às distribuidoras. Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, figuram no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

Excetuadas essas situações, a multa em caso de interrupções será devida com base no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelece-se uma regra que indenizará o consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

O PLS foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e em seguida, foi encaminhada para esta Comissão, para decisão em caráter terminativo.

Na CCJ, foi aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade, além de emenda para ajustes na redação visando a adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; a emenda converte incisos





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

SF17186.11608-81

em parágrafos, pelo fato de o assunto veiculado não ser uma enumeração ou discriminação, e sim desdobramentos da norma que se pretende criar. Ademais, renumera o artigo de art. 3º-B para art. 14-A, por ser a matéria atinente ao capítulo relativo ao regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, e não no capítulo referente a atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras do setor de infraestrutura. A Lei nº 9.427, de 1996, é a lei de criação da Aneel, e o tema de que trata o PLS que ora se analisa inclui, nessa lei, disposições relativas à regulação das empresas do setor elétrico, atribuição primacial da Aneel.

De início, acatamos o parecer da CCJ pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequação da redação com vistas a ajustá-la à técnica legislativa.

No mérito, não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por descontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a resarcimentos causados por serviços descontínuos, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

4

Portanto, o CDC exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

Já o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, prevê que a continuidade é um dos requisitos do serviço adequado, pressuposto de toda concessão ou permissão, e que a interrupção do serviço não seja considerada uma descontinuidade, desde que em caráter emergencial ou após aviso prévio:



“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentadas de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST). O Módulo 8 do Prodist trata da “Qualidade da Energia Elétrica”, no qual se incluem os procedimentos de penalização da distribuidora por descontinuidade ou interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor. O Módulo 9 trata do “Ressarcimento por Danos Elétricos”.

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodist. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificação, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.



**SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A seguir, passamos a destacar as diferenças entre o PLS e o Módulo 8 do Prodist.

O PLS se caracteriza pelos seguintes aspectos:

- a) Cria multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Em regra, qualquer interrupção, independentemente da duração, ensejará multa;
- c) Só há um tipo de multa, baseada nas durações acumuladas de interrupções;
- d) A multa corresponde à quantidade de kilowatt-horas que o consumidor consumiria, em média, durante os períodos de interrupção. A média de consumo é calculada com base no consumo dos últimos doze meses;
- e) Aparentemente, a intenção do Autor é que a multa seja o valor pecuniário que equivalha à quantidade de quilowatt-horas interrompidos, creditado na conta de luz. Nesse caso, a valoração inclui a tarifa de energia (TE), a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), os encargos do setor e os tributos;
- f) Dependendo da distribuidora, a valoração equivale a montante entre três vezes e quatro vezes a tarifa de uso do sistema de distribuição, que é a fonte da receita da distribuidora pela prestação do serviço;
- g) Não estabelece limite superior para a multa;
- h) Excepciona de multa as interrupções decorrentes de:
 - caso fortuito ou força maior;
 - insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

Já o Módulo 8 do Prodist, basicamente, caracteriza-se pelos seguintes aspectos:





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

SF1786.11608-81

- a) Prevê multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Estabelece três tipos de multa, que concorrem entre si:
 - Pela duração acumulada das interrupções de longa duração (igual ou maior que três minutos), denominada Duração de Interrupção Individual (DIC);
 - Pela frequência acumulada das interrupções, denominada Frequência de Interrupção Individual (FIC);
 - Pela duração máxima que uma interrupção pode ter, denominada Duração Máxima de Interrupção Contínua (DMIC);
- c) Em regra, o conjunto de interrupções que superar os limites de DIC, FIC ou DMIC ensejará multa;
- d) A multa é calculada com base na média da TUSD (na proporção do que ultrapassar os limites de DIC, FIC e DMIC), e exclui outras tarifas (TUST e TE), encargos e tributos;
- e) O valor da multa é de 15 a 27 vezes a base de cálculo e é recebida na forma de desconto na conta de luz. Excepcionalmente, pode ser recebida em espécie, se o desconto não for suficiente para quitar a multa em até dois meses;
- f) Estabelece que a multa máxima seja de 10 a 120 vezes o valor da TUSD, dependendo do período em que ocorrer a violação (mensal, trimestral ou anual);
- g) Excepciona de multa as interrupções decorrentes das seguintes causas:
 - Interrupção de curta duração;
 - Falha, programada ou não-programada, dentro da unidade consumidora;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- Emergência, situação operativa crítica que pode causar danos a pessoas, equipamentos e instalações e que exige providências corretivas imediatas visando à eliminação do risco;
- Inadimplência ou deficiência técnica na unidade consumidora;
- Racionamento;
- Dia crítico, assim considerado o dia em que o número de emergências for muito superior à média;
- Esquemas de alívio de carga no Sistema Elétrico Nacional Interligado.



SF17786.11608-81

O PLS não prevê multa com sobrepreço; apenas fixa restituição equivalente ao valor pago pelo usuário devido ao consumo que teria havido se não tivesse ocorrido a interrupção. Salvo força maior ou problemas internos na unidade consumidora, qualquer outra interrupção enseja multa, não existindo, portanto, tolerância para interrupções.

Já o Regulamento vigente, apesar de ter como base de cálculo apenas a TUSD, que representa entre 25% e 30% do valor total da conta de luz, é multiplicado por pelo menos quinze vezes a valoração da interrupção, o que é bem mais oneroso para a distribuidora do que a multa proposta pelo PLS. Por outro lado, o Regulamento prevê uma tolerância para interrupções (os valores-limite de DIC, FIC e DMIC), dentro da qual a distribuidora é isenta de indenização aos consumidores.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior. À guisa de definição, a Justificação exemplifica situações dessa natureza, mas sem ser exaustiva: i) acidentes em grande escala; ii) ações da natureza de grandes proporções; iii) falhas decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional, tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração hidrelétrica ou termelétrica. Já o Regulamento é mais detalhado nesse aspecto. Cabe ressaltar que os esquemas de alívio de carga, previstos no Regulamento como exceção à imposição de multa, equiparam-se a falhas no decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração, citadas na Justificação como excludentes de responsabilidade da distribuidora, mas que não estão incluídas no texto do PLS.

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no



Regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS. De fato, é muito mais razoável admitir que interrupções de pequena duração (menos que três minutos) não sejam computadas como interrupção para efeito de cobrança de multa e de contabilização de DEC, FEC e DIC, FIC, e que exista um limite a partir do qual a indenização seja devida. Se não fosse assim, o risco para o investidor aumentaria muito e teria que ser precificado, resultando em maior tarifa, haja vista que os contratos de concessão e permissão garantem ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Há um ditado comumente repetido no setor elétrico segundo o qual “um sistema elétrico com confiabilidade de 100% requer um custo que tende a infinito”. Dessa forma, é mais razoável admitir a possibilidade de os consumidores conviverem com algum nível de falha ou defeito, dentro de patamares aceitáveis, do que impor um elevadíssimo custo para blindar o sistema elétrico contra falhas, ou mesmo cobrar multas de distribuidoras que terminarão recaindo sobre os próprios consumidores na forma de tarifas mais elevadas.

Interrupções de pequena duração estão entre aquelas previstas na Lei de Concessões como sendo situação de emergência para preservar a segurança das instalações. Sistemas de proteção costumam ter atuação rápida para prevenir danos aos equipamentos do sistema de distribuição e para preservar a segurança das pessoas. Nesses casos, três minutos é um período suficiente para o restabelecimento do serviço, e se caracteriza como excludente legal para fins de contabilização de interrupções.

Nunca é demais repetir que os contratos de concessão e permissão garantem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ou seja, qualquer que seja o custo imposto ao concessionário ou permissionário, o contrato garantirá ao investidor uma margem de lucro. Em outras palavras, quem pagaria por um serviço de custo que “tendesse para infinito” seria o próprio consumidor.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para DIC, FIC, DMIC, limites até os quais não haverá multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade para DIC, e é silente em relação a FIC e DMIC.

Deve-se lembrar também que é praxe, no setor elétrico, a aferição da qualidade da energia mediante a quantificação da Duração Equivalente de Interrupção (DEC) para um conjunto de unidades consumidoras, que pode ser um bairro, uma área com vários bairros ou toda a área de concessão ou permissão. De forma semelhante, mede-se também a Frequência Equivalente de Interrupção (FEC). Esses números não são utilizados para indenizar um consumidor, mas para estabelecer padrões médios de qualidade da energia fornecida pela distribuidora. Os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF17186.11608-81

índices de DEC e FEC são adotados pela Aneel para estabelecer metas de qualidade a serem alcançados pelas distribuidoras, sob pena de sanções. O objetivo 047 do Plano Plurianual 2012-2015, para o setor elétrico, estabelece meta nacional de DEC e FEC: 14 horas/ano para o DEC e 10 interrupções/ano para o FEC. A Aneel adota metas específicas para cada distribuidora. Os índices DEC e FEC são calculados a partir dos índices DIC e FIC. Esses indicadores de qualidade são tão importantes que, em 2015, o Poder Executivo passou a utilizá-los como parâmetro condicionador da prorrogação das concessões de distribuição que vencem entre 2015 e 2017.

Entendemos que a preocupação do Senador Ronaldo Caiado transcende a mera aplicação da multa. Pretende também dar segurança regulatória ao consumidor, de modo a prevenir que disposições regulamentares venham a ser alteradas abruptamente em seu desfavor. Por essa razão, ainda que reconhecendo como adequado o tratamento que a norma regulamentadora vem dando à multa por interrupção, propomos elevar, ao patamar legal, aquilo que atualmente é disposto em regulamento, acolhendo assim a proposta de estabilidade de regras em favor do consumidor, implicitamente exarada no PLS de autoria do Senador Ronaldo Caiado.

Consideramos, ainda, que cabe aprimoramento aos procedimentos dispostos no Regulamento. Surpreendentemente, a aplicação da multa depende de informações que são registradas pela própria concessionária ou permissionária. O Módulo 8 do Prodist estabelece que o registro das interrupções é de responsabilidade da distribuidora. Ora, há uma evidente assimetria de informação, impossível de ser auditada pela Aneel de forma independente.

A esse respeito, recente auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 651/2016-TCU) nos processos da Aneel relativos à regulação a qualidade da energia diagnosticou a dependência da Agência de informações da distribuidora para aferir eventual transgressão do valor teto permitido. Entre algumas medidas para contornar esse problema, o TCU propõe que a Aneel realize “medidas eventuais de indicadores diretamente pela Aneel”.

A própria Aneel reconhece essa necessidade de se aumentar a confiabilidade dos dados e tenciona utilizar medidores eletrônicos que permitam a medição direta dos indicadores por ela própria num prazo estimado de até dez anos, que a indústria tem condições de atender. O Módulo 5 do Prodist trata exatamente das especificações dos sistemas eletrônicos de medição, que permitirão inclusive a medição direta, pela Agência, dos indicadores da qualidade da energia elétrica.

Por essa razão, propomos incluir, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar ferramenta de auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

10



permissionária de serviços de distribuição de energia. A Aneel poderá escolher entre diversas opções, entre elas a implantação mais célere de medidores eletrônicos ou até mesmo o resgate do Projeto Argos, o qual, na década de 1990, foi conduzido pela Agência exatamente com a finalidade de monitorar a qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

Finalizando, é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade, que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo. Na redação que propomos, também procuramos contornar possíveis problemas com vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo acatamento do Parecer da CCJ pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 209, de 2015, com as emendas que apresenta e, no mérito, pela sua aprovação na forma da seguinte emenda substitutiva

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

SF17186.11608-81

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;

III – estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

I - A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

II - A multa prevista no *caput* não será devida:

- a) nos casos de ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
- b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei."(AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Justificação

O atual sistema de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no Brasil não tem alcançado um equilíbrio desejado numa relação de consumo entre fornecedor e usuário final. Não raro, o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas reincidentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Hoje, apenas os PROCONs, quando provocados pelo consumidor final, analisam o impacto do dano causado pelas interrupções no fornecimento e aplicam multas às concessionárias. Essas imputações são contestadas pelas empresas prestadoras do serviço e avaliadas, em um segundo momento, pela ANEEL. Esse processo, na grande maioria das vezes, acaba sendo inócuo ao usuário, uma vez que as multas quase sempre são abonadas, quando não, irrigórias, alimentando um ciclo em que o usuário continua sendo o grande prejudicado.

A penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se como um bom incentivo para que as concessionárias aperfeiçoem a prestação de seus serviços. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, poderiam figurar no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

O cálculo da multa proposta basear-se-ia no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelecer-se-ia uma regra que indenizaria o público consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

Essa iniciativa não trata de estabelecer dificuldades às prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, nem de propiciar benesses ao público consumidor. O que se pretende é promover uma melhora substancial no sistema de fornecimento de energia elétrica no Brasil, colocando um ponto final no descaso verificado no serviço prestado à sociedade brasileira pelas concessionárias do setor.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.[Regulamento](#)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

~~Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)~~

~~Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:~~

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

~~II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;~~

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

~~III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004](#))~~

~~IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;~~

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o [§ 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

5

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinquinhos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

a) ~~assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. [\(Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009\)](#)

~~XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 579, de 2012\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6. (Revogado pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando

possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no **caput**, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o [inciso II do art. 16 da mesma Lei](#).

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o

contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

~~Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)~~

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º In corre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no [art. 321 do Código Penal](#), o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no **caput** do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

~~§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:~~

$$\text{I} - \text{TFg} = P \times G_u$$

onde:

~~TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;~~

~~P = potência instalada para o serviço de geração;~~

~~G_u = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.~~

11

$$\text{II} - \text{TFt} = P \times \text{Tu}$$

onde:

~~TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;~~

~~P = potência instalada para o serviço de transmissão;~~

~~Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.~~

$$\text{III} - \text{TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du}$$

onde:

~~TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;~~

~~Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;~~

~~FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;~~

~~Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.~~

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

$$\text{I} - \text{TFg} = P \times \text{Gu} \quad \text{(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)}$$

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

~~TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

~~P = potência instalada para o serviço de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

~~Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

$$\text{II} - \text{TFt} = P \times \text{Tu} \quad \text{(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)}$$

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

~~TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

~~P = potência instalada para o serviço de transmissão; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)~~

12

Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

$$\text{III} - \text{TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du} \quad (\text{Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013})$$

onde: [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido; [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#), com a redação dada pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

13

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo [art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#), observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

~~III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionáries de serviço público de energia elétrica;~~

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a [alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal](#).

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

Capítulo III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

14

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

~~II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);~~

~~II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012](#))~~

~~II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; ([Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013](#))~~

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no [art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#);

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no [inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

15

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

~~Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.~~

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))~~

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. ([Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003](#))

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no [art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

Capítulo IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

~~Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.~~

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na [alínea b do inciso XII do art. 21](#) e no [inciso XI do art. 23 da Constituição Federal](#), a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

II - os de transmissão integrante da rede básica.

~~§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.~~

~~§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.~~

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

17

§ 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

II - contraprestação baseada em custos de referência; ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

~~Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.~~

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas [Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e, como norma geral, a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no [art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Dependendo de autorização da ANEEL:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I — o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II — a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

I — o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas

~~as características de pequena central hidrelétrica; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))~~

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; ([Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § [6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009](#))

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. ([Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. ([Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme

~~regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

~~§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003\)](#)

~~§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [\(Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002\)](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos [arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o [inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#). ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel. ([Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constante do [art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. ([Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003](#))

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do [art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de](#)

~~julho de 1995~~, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009](#))

~~§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012](#))

~~§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinquzentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~ ([Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013](#))

~~§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinquzentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~ ([Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

23

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002](#))

§ 9º ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009](#))

~~Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004](#))~~

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

~~§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o resarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.~~

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao

interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. ([Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004](#))

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de

25

estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

~~§ 1º A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.649, 1998\)](#)

~~§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.~~ [\(Revogado pela Lei 10.871, de 2004\)](#)

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11360/2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, e que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.*

A proposição conta com dois artigos. O primeiro deles visa a incluir, na Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), um art. 3º-B, dispondo que as distribuidoras desse serviço arcarão com multa, a ser paga no caso de interrupção do fornecimento, excetuados os casos fortuitos, de força maior ou de problemas decorrentes da instalação privada do usuário final. O valor da multa será calculado com base na média de consumo dos últimos doze meses e será devido na proporção do tempo de interrupção. Finalmente, o art. 2º estabelece a vigência da Lei que resultará da aprovação do PLS: imediata, mas com produção de efeitos após cento e vinte dias.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Registramos, ainda, que o PLS, após a manifestação da CCJ, seguirá para análise terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ manifestar-se exclusivamente quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 209, de 2015, uma vez que a apreciação sobre o mérito da proposição caberá exclusiva e terminativamente à CI (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, arts. 101, I, e 104, I e II).

Quanto à constitucionalidade, não há reparos a fazer, seja sob o ponto de vista formal ou material. O PLS não invade iniciativa privativa e trata de matéria de competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, IV). Concretiza, ademais, o mandamento previsto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da CF.

A regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, I, 101 e 104 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

No aspecto da técnica legislativa, porém, temos algumas correções de cunho meramente formal, que ora apontamos.

Entendemos que a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 1996, é a solução adequada. Contudo, isso deve ser feito não na forma de um art. 3º-B, no Capítulo sobre as atribuições e funcionamento da ANEEL, mas sim por meio da inserção de um art. 14-A, no Capítulo III da Lei, que trata do regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica.

Da mesma forma, os incisos previstos para o artigo não são a forma mais recomendável de se veicular as normas lá apresentadas. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os incisos destinam-se a *promover as discriminações e enumerações* (art. 11, III, d) – quando, na verdade, as normas são desdobramentos do *caput* do artigo que se pretende criar. Cremos ser mais adequada a transformação dos atuais incisos em parágrafos, pois estes exercem a função de *expressar (...) os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida* (art. 11, III, c). Em consequência disso, o atual parágrafo único deve passar a ser considerado § 3º, e os incisos devem ser transmutados em alíneas (art. 10, II, da citada Lei Complementar). Faz-se necessário, ainda, alterar a ementa da proposição, apenas para suprimir a repetição da expressão “aos usuários”.

Por conseguinte, essas alterações meramente redacionais exigem a apresentação de emenda, apenas para adequar o texto do PLS às melhores práticas de técnica legislativa. Por isso, estamos apresentando emenda de redação – que, reiteramos, em nada altera a essência da proposição, mas ao que somos obrigados, por ser esse o papel da CCJ, nesse caso.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 209, de 2015, na forma das seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, a segunda ocorrência da expressão “aos usuários”.

EMENDA N° 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, o seguinte art. 14-A em substituição ao art. 3º-B:

“Art. 14-A. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

§ 1º A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º A multa prevista não será devida:

I – nos casos fortuitos ou de força maior;

II – quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

§ 3º A multa será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.”

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator

4

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2015, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.



Relator: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei em referência, do Senador Wilder Morais, que é constituído de três artigos.

O primeiro artigo acresce o art. 82-E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que cria o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para obrigar a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria, com base em fonte solar fotovoltaica, para injeção na rede elétrica de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica em imóveis do PMCMV. Esses equipamentos serão instalados sem ônus para os beneficiários, observados critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo.

O segundo artigo acresce o § 6º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para retirar do direito à Tarifa Social as unidades consumidoras classificadas como Subclasse Residencial Baixa Renda que, no âmbito do PMCMV, receberem, sem ônus, os equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria.

O art. 3º é cláusula de vigência, e estabelece prazo de 180 dias para que a Lei decorrente do PLS entre em vigor.

O Senador Wilder Morais destaca, na Justificação ao PLS, que o Brasil tem mais do que o dobro da irradiação solar global incidente em outros países, como Alemanha, França e Espanha, que lideram o uso da energia

fotovoltaica no mundo. Apesar disso, há obstáculos relevantes para a disseminação dessa opção de energia limpa no País, mormente pelo elevado custo e o investimento inicial, inacessível aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Com o intuito de superar esses obstáculos, o autor da matéria propõe o uso do PMCMV como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatorias a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica. Com essa iniciativa, o Senador Wilder Moraes vislumbra uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica, ao tempo em que privilegia a população de menor poder aquisitivo.



SF17016.49700-85

A matéria foi distribuída para esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias atinentes ou correlatas a infraestrutura, como é o caso da proposição que ora se analisa. Sendo a decisão terminativa, além do mérito, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Dois temas de cunho constitucional exsurgem no PLS, que: (i) trata de assunto de interesse local, típico de códigos de posturas, e vinculado às características de imóveis do PMCMV; e, (ii) legisla sobre energia, ao obrigar o uso de microgeração distribuída mediante sistemas fotovoltaicos em residências.

Por um lado, o tema “características de imóveis do PMCMV” pode ser visto como assunto de interesse local e, portanto, deve ser disciplinado pelos municípios, conforme estabelece a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Por outro lado, a Constituição Federal determina a competência privativa da União para legislar sobre temas como águas e energia:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....”

 SF17016.49700-85

Mas, ao legislar sobre energia, especificamente ao obrigar a instalação de microgeração distribuída em unidades residenciais do PMCMV, não estaria a União invadindo competência municipal, já que as características de imóveis são definições típicas de códigos de postura, tema estranho às competências executivas da União?

Neste ponto, vale lembrar a competência do Congresso Nacional para regulamentar o art. 182 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....”

Esse artigo foi regulamentado por lei nacional, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Dentre as diretrizes para a política urbana, estabelecidas pelo art. 2º dessa Lei, para o caso em questão, cabe mencionar aquelas dispostas nos incisos VIII e XVII:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

.....

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

.....”

Sob essa óptica, o PLS estaria invadindo competência municipal, se for entendido que as unidades habitacionais do PMCMV serão obrigatoriamente construídas com painéis fotovoltaicos, em eventual conflito com os padrões construtivos estabelecidos pelos municípios.

É certo que há temas de cunho constitucional que estão em zona limítrofe, onde as competências da União, dos estados e dos municípios podem-

se confundir. A disciplina de uso de telhados pode ser classificada como estando nessa zona limítrofe, daí o risco de eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade. Se, por um lado, a matéria está relacionada com a competência da União para legislar sobre temas gerais (por exemplo, microgeração distribuída), por outro lado, a matéria também pode ser relacionada com o padrão de construções, cuja competência é municipal, por disciplinar o padrão das construções.

É certo que a falta de clareza quanto à competência para legislar sobre essa matéria, em tese, pode implicar um risco de arguição de inconstitucionalidade. Entretanto, nosso entendimento é que essa situação não se aplica, pois o PLS estabelece uma mera condição para as unidades habitacionais do PMCMV e não oblitera a competência municipal sobre o assunto. Em resumo, consideramos o PLS nº 224, de 2015, constitucional.

Adicionalmente, não vislumbramos qualquer óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

O PLS é inequivocamente meritório, pois ao tempo em que busca alavancar a tecnologia de painéis fotovoltaicos no País, preocupa-se com um dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal: a redução das desigualdades sociais.

Entretanto, vislumbramos alguns óbices no PLS que precisam ser sanados antes de sua aprovação. A matéria propõe que seja compulsória a instalação de sistemas fotovoltaicos no âmbito do PMCMV para imóveis novos, para imóveis requalificados ou em reforma. Essa obrigatoriedade vai certamente aumentar o custo das respectivas unidades habitacionais, mas não será o beneficiário quem pagará pela implantação do sistema fotovoltaico. Quem pagará? O PLS não informa explicitamente, mas, certamente, o ônus recairá sobre a União.

Como a União arcará com o custo dos painéis fotovoltaicos, a manutenção da meta de unidades habitacionais do PMCMV exigirá a previsão da fonte dos recursos destinados ao subsídio para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, é pertinente incluir um dispositivo segundo o qual a estimativa do acréscimo de despesa será realizada pelo Poder Executivo, devendo acompanhar o projeto de lei orçamentária, e alterar o art. 3º para determinar que a lei entrará em vigor no exercício seguinte. Com isso, o Poder Executivo terá o tempo necessário para incluir eventual aumento de despesa no orçamento do ano seguinte ao da eventual sanção do PLS, caso deseje manter a meta de unidades habitacionais a serem construídas.



E qual o montante desses recursos? O impacto do PLS no PMCMV dependerá, além do custo dos equipamentos, do padrão de eficiência que será exigido pelo Poder Executivo e da aderência do PMCMV à legislação municipal.

Com base em experiência de instalação de painéis fotovoltaicos no Projeto Geração de Renda e Energia, na cidade de Juazeiro, na Bahia, implantado em moradias do PMCMV, estimamos um custo de R\$ 13.230 por sistema de 2,1 kW de pico instalado em cada residência.

Possivelmente, nem todas as unidades do PMCMV serão elegíveis para uso de sistemas fotovoltaicos, seja por serem prédios verticais multifamiliares, seja porque as condições técnicas locais contraindicam o uso de sistemas fotovoltaicos. Ainda assim, os gastos com a doação de sistemas fotovoltaicos para o PMCMV deve superar a casa dos vários bilhões de reais.

Diante do alto custo que seria imposto pelo PLS ao erário, e considerando recomendações encaminhadas pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição da ANEEL, resolvemos apresentar um substitutivo que altera importantes aspectos do projeto.

A primeira alteração transforma a obrigação da instalação do equipamento, determinada pelo projeto, em estímulo e prioridade. A segunda amplia o alcance da medida de forma a contemplar, além da energia fotovoltaica, a geração de energia elétrica própria de fonte eólica e de outras fontes renováveis.

Finalmente, o texto substitutivo esclarece que a instalação do equipamento requer estudo prévio de viabilidade e autorização do Ministério de Minas e Energia, de acordo com regulamentos editados pela ANEEL. De fato, nem sempre há viabilidade de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar, de restrições construtivas, etc. Outras restrições se apliquem ao aproveitamento de fonte eólica. Por isso, deve haver algum tipo de discricionariedade do Poder Executivo em relação às condições técnicas necessárias. Isso certamente dará mais efetividade na aplicação dos recursos fiscais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do PLS nº 224, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estimular a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão priorizar, mediante prévio estudo de viabilidade e conforme autorização específica do Ministério de Minas e Energia, expedida de acordo com os regulamentos e parâmetros editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os custos com aquisição e instalação de equipamentos de que trata o *caput* serão integralmente subvencionados pela União.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 2º**

.....
§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar, eólica ou outras fontes renováveis para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)



Art. 3º Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Federal promoverá a adequação orçamentária e financeira dos recursos disponíveis relativos ao PMCMV na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais bem como a compatibilidade desses recursos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 224, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E. A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir, sem ônus para o beneficiário, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que:

I – a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo;

II – o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

2

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“Art. 2º

.....
§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica não se aplica às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, instalados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do art. 82-E da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irradiação solar global incidente no território brasileiro varia de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano, superior às verificadas em países que lideram o uso dessa fonte de energia, como a Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), a França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e a Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano).

Reflexo do esplêndido potencial brasileiro, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), por meio da “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, publicada em 2014, estima que as residências brasileiras, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados, podem gerar 230% da energia elétrica que consomem.

Apesar de já haver, no Brasil, incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica, os obstáculos para a disseminação dessa opção limpa de geração de energia elétrica ainda persistem. O custo e o investimento inicial são elevados. Esse problema é ainda mais grave junto aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Nosso País não pode perder a magnífica oportunidade de utilizar mais uma fonte limpa e de desenvolver a cadeia produtiva a ela atrelada. Nesse contexto, propomos o uso do Programa Minha Casa, Minha Vida como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatorias, nas unidades habitacionais contempladas pelo referido Programa, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica e de privilegiar a população de menor aquisitivo.

Propomos que duas condições sejam observadas para a obrigação em questão: aproveitamento da irradiação solar para geração de energia elétrica deve observar os critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo, tendo em vista que esse tipo de geração pode ser inviável em algumas situações; e o beneficiário não deve se enquadrar nos critérios ou deve optar por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica, o que contribui para reduzir os subsídios cruzados presentes no setor elétrico.

A proposta contribuirá para a disseminação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição e mais emprego, e aumentará a renda real da população de menor poder aquisitivo, que terá redução nas faturas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

[Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Regulamento\)](#)

[Vide Lei nº 12.868, de 2013](#)

[Vide Medida Provisória nº 656, de 2014 \(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtetos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao resarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de

subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

6

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 712 de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

SF18434-48089-16

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 712 de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

O art. 1º do projeto altera a Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para definir o conceito de “oferta interna de energia” e incluir dentre os objetivos da PNMC o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para no mínimo 60% em 2040. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

O autor justifica que o projeto almeja manter o país na vanguarda do setor energético e estabelecer uma meta ousada de substituição de energia oriunda do petróleo e seus derivados por aquela produzida por fontes renováveis, com baixa emissão de gás de efeito estufa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental inicial. Em 10/5/2016, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinou favoravelmente à matéria, nos termos de substitutivo. Perante a CI, não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, compete à CI se manifestar sobre o conteúdo do presente projeto de lei. Como se trata de decisão terminativa, analisaremos também a admissibilidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, cabe à União legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF), não havendo iniciativa reservada sobre o tema (art. 61, § 1º, CF). Não há no projeto vícios de juridicidade nem de regimentalidade e as falhas de técnica legislativa foram corrigidas no substitutivo que apresentamos ao final, inclusive com aperfeiçoamento da ementa do projeto.

No mérito, vale ressaltar que, em 27/9/2015, o Brasil apresentou ao Secretariado da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima sua pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC, em inglês). Houve o compromisso de diminuir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, tendo 2005 como ano-base.

Embora represente um avanço em relação a anos passados, há que se reconhecer que os compromissos assumidos não foram tão ambiciosos. Por exemplo, estabeleceu-se a meta de elevar para 45% a participação da energia renovável na matriz brasileira, o que não é desafiador, uma vez que esse percentual, segundo dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já foi em média de cerca de 45% entre 2004 e 2009. O percentual só ficou abaixo dessa média, nos últimos anos, em razão de uma política de preços artificialmente baixos de derivados de petróleo. Em relação à produção de energia por meio das fontes eólica, solar e de biomassa, a contribuição foi de quase 28% do total da matriz energética brasileira em 2014. Portanto, o compromisso assumido, de aumentar essa proporção para entre 28% e 33% do total da matriz energética ou 23% do total de produção de eletricidade até 2030, é também bastante conservador.

É razoável prever um aumento da participação mínima das fontes renováveis na oferta interna de energia, a fim de se sinalizar para uma matriz energética cada vez mais limpa, indicando que há vontade política de fazer o país seguir no rumo da economia de baixo carbono. Tal sinalização constituirá poderoso estímulo aos investidores, inclusive estrangeiros, que quiserem entrar nesse mercado ou ampliar os empreendimentos existentes. Saber que o rumo está traçado dará a todos muito mais segurança de investir e maior garantia de retorno.

SF18434-48089-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Para o país, a ampliação do mercado de energias renováveis, com maior consumo e produção, trará enormes vantagens. Serão criados mais empregos, haverá maior absorção de tecnologia, áreas mais isoladas serão dinamizadas graças ao acesso maior e mais barato à energia, sem falar no importante impacto quanto à redução de emissão de carbono e de poluição.

No entanto, a proposição merece alguns reparos, para dar-lhe maior aderência à realidade e aos instrumentos já existentes na legislação do setor, os quais também caminham na direção de ampliar a participação das fontes renováveis.

O esforço de manter uma característica renovável já é prescrito no sistema legal brasileiro na forma de princípios maximizadores, como é o caso da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo art. 1º elenca, dentre os objetivos da Política Energética Nacional, o incremento à participação de biocombustíveis na matriz energética nacional; o incentivo ao seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; e a mitigação das emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes.

Vale lembrar também que a ampliação da oferta interna de energia segue um planejamento elaborado para o setor, sistematizado em dois documentos referenciais: o Plano Nacional de Energia (PNE) e o Plano Decenal de Energia (PDE). O PNE 2030, atualmente em vigor, prevê uma participação de 45% de fontes renováveis na oferta interna de energia para 2030. Da mesma forma, o PDE 2024, hoje em vigência, estima ser viável alcançar um percentual de 45% de participação na oferta interna das fontes de energia renovável em 2024.

Considerando as possibilidades em que se situa o planejamento energético do país, nos parece inviável elevar esse percentual já a 60%, como proposto no projeto, pois isso excede a capacidade técnica e tecnológica do país de alcançar essa meta e pode onerar a oferta interna de energia.

Por essas razões, defendemos a inclusão, dentre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, de um objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo PNE, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal.

Oferecemos ainda aperfeiçoamento para que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo: 1) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; 2) a introdução

SF18434-48089-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

competitiva de energias renováveis; e 3) a promoção da eficiência energética em todas as formas e uso de energia.

Por fim, concordamos com a proposta do substitutivo da CMA, no sentido da adoção da definição internacional de oferta interna de energia, conceito usado pelo próprio Ministério de Minas e Energia.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 712 de 2015, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712 DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer objetivos de maximização da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira até o ano de 2040.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

XI – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem, e das perdas nos processos de transformação.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, promovendo:

SF18434-48089-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a) a utilização de tecnologias de baixo carbono e a redução das emissões das energias fósseis;

b) a introdução competitiva de energias renováveis; e

c) a eficiência energética em todas as formas e usos de energia.

§ 1º (*renumeração do parágrafo único*)

§ 2º O Plano Nacional de Energia (PNE) disporá sobre as metas a serem buscadas para o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, nos termos do inciso IX do *caput*. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18434-48089-16



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
IX -

X -, e

XI – oferta interna de energia: quantidade de energia colocada à disposição do País para ser submetida aos processos de transformação e consumo final.” (NR)

.....
“**Art. 4º**

.....
VIII –

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para, no mínimo, 60% (setenta por cento) em 2040.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui imensa diversidade e disponibilidade de fontes para produção de energia. Tanto é que já despontou como um dos principais produtores de biocombustíveis e de energia elétrica com base em fontes renováveis.

Atualmente, quase 40% (quarenta por cento) da oferta interna de energia brasileira são provenientes de fontes renováveis, com destaque para a biomassa e a fonte hidráulica.

O projeto que ora apresento mantém a nossa Nação na vanguarda do setor energético, ao estabelecer uma meta ousada de substituição de energia oriunda do petróleo e seus derivados por aquela produzida por fontes renováveis, com baixa emissão de gás de efeito estufa.

Basicamente, proponho que o País seja guiado para a gradual substituição do uso dos combustíveis fósseis, como a gasolina, o diesel, gás liquefeito de petróleo e o gás natural, por biocombustíveis e pelas fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

Mantendo o anseio de sermos o País do Futuro, com desenvolvimento sustentável arraigado à nossa economia. Por isso, peço o apoio dos nobres parlamentares para não deixarmos escapar mais essa oportunidade de estabelecermos bases sustentáveis para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 4º](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**
RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 712, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º insere o inciso XI no art. 2º e o inciso IX no art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para estabelecer o conceito de “oferta interna de energia” e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo.

No art. 2º é veiculada cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

A proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a apreciação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a queima de combustíveis fósseis para geração de energia está entre as causas que mais contribuem para as mudanças climáticas. O aumento na temperatura média da Terra, até 2100, acima de dois graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais representará grande fracasso para humanidade na sua relação com o meio ambiente, dadas as graves consequências desse aumento.

Não se pode tolerar que o desenvolvimento econômico seja alcançado tendo como consequência a degradação das condições de suporte à vida no planeta. Além dos problemas ambientais, um agravamento do aquecimento global será acompanhado de desestabilização dos meios produtivos, gerando prejuízos econômicos de grande magnitude.

O clima é um bem de uso comum e todos os esforços devem ser empreendidos por todas as nações para que o mundo possa ter a melhor estabilidade climática possível, como meio de assegurar às futuras gerações uma existência menos sofrida do que a aquela se delineia num cenário de aumento da temperatura média além dos dois graus.

O Brasil não se acomodou com sua condição de economia de baixo carbono, quando comparada às economias dos demais países do mundo, e continua se esforçando para ampliar sua contribuição no combate às mudanças do clima. Nesse sentido, o País apresentou ao Secretariado da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima sua pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC, em inglês), com compromisso de alcançar uma participação de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

O Acordo de Paris, firmado por ocasião da COP 21, está sendo considerado um avanço importante, porém, a soma das emissões previstas nas iNDC apresentadas pelas nações envolvidas no acordo apontam para uma emissão global de 55 giga toneladas de gases de efeito estufa em 2030. Emissões nessa magnitude são incompatíveis com a limitação do aumento da temperatura nos parâmetros desejados. Isso significa que todos terão que se esforçar um pouco mais na redução de emissões.

Diante do quadro apresentado, a proposição ora em análise é extremamente oportuna. Partindo-se da iNDC brasileira, cuja meta para 2030 é de 45% de energia renovável na matriz energética, teríamos que avançar mais quinze pontos percentuais em dez anos (de 2030 a 2040). Apesar de ousada, a meta é viável. O Brasil já demonstrou sua capacidade de inovar no uso de fontes alternativas de energia. Temos grande expertise na geração hidráulica. Estamos avançando rapidamente nas gerações eólica e fotovoltaica, e somos referência na produção de biocombustíveis. A inclusão da meta proposta na Política Nacional sobre Mudança do Clima induzirá Estado e sociedade a acelerar o processo de substituição gradual na nossa matriz energética de fontes ricas em emissão de carbono por fontes limpas e renováveis.

Apesar do notório mérito da presente proposição, entendemos que alguns aspectos devem ser aprimorados. O conceito de oferta interna de energia pode ser adequado no sentido de se adotar a definição internacional, que é utilizada pelo Ministério das Minas e Energia.

Além disso, o texto do novo inciso IX do art. 4º da Lei nº 12.187, de 2009, apresenta discrepância entre o percentual grafado em algarismos árabicos e aquele escrito por extenso e entre parênteses. Sugerimos também que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra **até** 2040, e não **em** 2040, para que o avanço aconteça de forma gradual. Propomos, portanto, emenda substitutiva.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 712, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 712, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira até o ano de 2040.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

IX -,;

X -,; e

XI – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem, e das perdas nos processos de transformação.” (NR)

.....

“**Art. 4º**

.....

VIII –,;

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia para, no mínimo, sessenta por cento até 2040.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc

6

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 795, de 2015, da Senadora Marta Suplicy, que *determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.*



Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 795, de 2015, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.*

A proposição tem como objetivo aperfeiçoar a prestação do serviço de iluminação pública e é constituída de cinco artigos.



SF11283.27374-43

O art 1º determina que, para a prestação do serviço de iluminação pública, o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos em seu território.

O art. 2º permite que os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias. Além disso, o município poderá assumir, a seu critério, os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

O art. 3º enumera as diretrizes a serem seguidas pelo serviço de iluminação pública, que incluem o desenvolvimento tecnológico e a eficiência energética, a sustentabilidade do serviço, a segurança dos trabalhadores e a redução do consumo de energia elétrica. O citado artigo acrescenta que o serviço de iluminação pública deverá aplicar as normas contidas na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a Taxa de Serviços Metrológicos; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Polícia Nacional de Resíduos Sólidos.

O art. 4º altera o art. 4º da Lei nº 10.295, de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia. O Poder Executivo passará a desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética também no serviço de iluminação pública.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

À proposição não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF117283.27374-43

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da sua constitucionalidade. É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias referentes ao tema objeto da proposta. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Conforme ressalta a autora do PLS, o serviço de iluminação pública no Brasil passa por um momento de turbulência, em decorrência da transferência, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos ativos de iluminação pública para os municípios. Esse momento de turbulência permite, contudo, o surgimento de oportunidades para que esse importante serviço seja aperfeiçoado, de forma a reduzir o ônus da população com o seu custeio e a gerar emprego e renda em nosso País.

O objetivo da proposição é o de tornar o serviço mais barato e mais eficiente. Para reduzir custos, permite-se aos municípios utilizar, sem ônus e de forma compartilhada, os postes das prestadoras de serviços públicos. Se o município desejar, pode assumir o serviço de iluminação pública. Para aumentar a eficiência, o serviço de iluminação pública passa a ter de submeter-se aos ditames das leis que tratam do Sistema Nacional de Metrologia e também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Adicionalmente, a proposição amplia o escopo da atuação do Poder Executivo no que diz respeito ao desenvolvimento de mecanismos que promovam a eficiência energética: o serviço de iluminação pública também será objeto dessas políticas públicas. Serão fixados índices de eficiência energética das lâmpadas e luminárias a serem utilizadas no serviço.

Por fim, no intuito de promover o emprego e a geração de renda no País, o PLS determina que os equipamentos a serem utilizados no serviço de iluminação pública tenham índice de nacionalização igual ou superior a 65%.

As medidas propostas pelo PLS nº 795, de 2015, certamente contribuirão para tornar o serviço de iluminação pública mais eficiente e menos oneroso para o consumidor, além de estimular a indústria nacional e gerar empregos.

Consideramos, no entanto, que convém suprimir o § 1º do art. 2º, pois este atribui competências a órgão do Poder Executivo, no caso, a ANEEL, o que é vedado pelo art. 84, VI, da Constituição Federal. Além de incorrer em vício de iniciativa, o dispositivo é inócuo, pois a Agência já regula e fiscaliza esses serviços e não há necessidade de reafirmá-lo. Por esta razão, propomos emenda que suprime o § 1º e transforma o § 2º em parágrafo único.

Pelas razões acima expostas, consideramos que a proposição constitui um importante aperfeiçoamento da legislação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 795, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI
(ao PLS nº 795, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 795, de 2015, a seguinte redação.

Art. 2º.....

SF11283.27374-43

“Parágrafo único. O município poderá, a seu critério, assumir os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.”



SF11283.27374-43

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 795, DE 2015

Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a prestação do serviço de iluminação pública, o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos localizados em áreas públicas pertencentes à municipalidade.

Art. 2º Os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias.

§ 2º O município poderá, a seu critério, assumir os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º O serviço de iluminação pública tem como diretrizes:

I – promover o avanço tecnológico e a eficiência energética dos equipamentos;

II – desenvolver a indústria nacional;

III – propiciar condições favoráveis para que os municípios possam autonomamente prestar de forma sustentável o serviço de iluminação pública de qualidade e de baixo custo; e

IV – contribuir para a segurança dos trabalhadores e para a redução do consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Aplica-se ao serviço de iluminação pública o disposto na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética no serviço de iluminação pública e nas edificações construídas no País.

§1º Os mecanismos para promoção da eficiência energética no serviço de iluminação pública envolverão o estabelecimento, pelo Poder Executivo:

I - do fluxo luminoso mínimo, do índice mínimo de reprodução de cores e das faixas mínima e máxima para temperatura de cor das lâmpadas; e

II - do rendimento mínimo das luminárias.

§2º Somente poderão ser usados no serviço de iluminação pública:

I - lâmpadas e luminárias que atendam os parâmetros de que trata o §1º deste artigo; e

II - equipamentos para conjuntos de lâmpadas, reatores, luminárias e equipamentos de controle e monitoramento à distância com índice de nacionalização igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de iluminação pública no Brasil passa por um momento de turbulência, decorrente da transferência, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos ativos de iluminação pública para os municípios.

Esse momento de turbulência permite o surgimento de oportunidades para que esse importante serviço seja aperfeiçoado, de forma a reduzir o ônus da população com o seu custeio e a gerar emprego e renda em nosso País. E é justamente com esses objetivos que propomos este projeto de lei.

Para melhor disciplinar a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, o que certamente reduzirá custos na prestação desse serviço, e reconhecendo a dificuldade de gestão por aqueles de menor porte, propomos que: (i) os municípios possam utilizar sem ônus e de forma compartilhada os postes das prestadoras de serviço público; e (ii) os ativos desse serviço que integrem instalações compartilhadas pertencentes a concessionários ou permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou seja, os circuitos de iluminação pública, possam ser considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Ademais, propomos que o município, caso deseje, os assuma.

A redução do custo do serviço de iluminação pública ao longo dos anos também envolve torná-lo mais eficiente. Em outras palavras, é necessário que o Estado promova a eficiência energética nesse serviço. Trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida. Nesse contexto, propomos que: (i) o serviço de iluminação pública se submeta ao disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e (ii) o Poder Executivo fixe índices de eficiência energética das lâmpadas e luminárias a serem utilizadas no serviço de iluminação pública.

Como forma de permitir que o aperfeiçoamento no serviço de iluminação pública gere emprego e renda no Brasil, propomos que equipamentos para conjuntos de lâmpadas, reatores e luminárias e equipamentos de controle e monitoramento à distância, a serem usados nesse serviço, tenham índice de nacionalização igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento).

Julgamos que os aperfeiçoamentos legislativos ora propostos contribuirão para que a população brasileira tenha um serviço de iluminação pública de melhor qualidade e gerarão emprego e renda às nossas famílias. Por isso, contamos com o apoio das colegas e dos colegas do Congresso Nacional para que essa proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 5.966, de 11 de Dezembro de 1973 - 5966/73](#)

[Lei nº 9.933, de 20 de Dezembro de 1999 - 9933/99](#)

[Lei nº 10.295, de 17 de Outubro de 2001 - 10295/01](#)

[artigo 4º](#)

[Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - 12305/10](#)

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

7



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF117215.78854-50

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O art. 1º estabelece a citada obrigatoriedade e define a geração de energia elétrica renovável como sendo aquela oriunda de pequenas centrais hidroelétricas ou de fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

O art. 2º define o perfil dos imóveis sujeitos à obrigatoriedade de que trata o art. 1º: (i) prédios existentes, quando submetidos a reformas; (ii) imóveis alugados pelo Poder Público; (iii) imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e (iv) imóveis residenciais novos que utilizarem recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

O art. 3º estabelece que a Lei vigerá após decorrido um ano de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a importância das fontes renováveis para a mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana. Defende ainda a aprovação da matéria que ora se analisa, por ser um instrumento de criação de novos mecanismos que incentivem investimentos em fontes renováveis, ao tempo em que se garante a expansão da oferta da energia com menos perdas de transmissão.

O PLS nº 253, de 2017, foi encaminhado a esta Comissão, em decisão terminativa e exclusiva. No prazo regimental, o Senador José Aníbal ofereceu uma emenda para, temporariamente, com prazo até 31 de dezembro de 2026, incluir o gás natural entre as fontes elegíveis para o atendimento da obrigatoriedade de instalação de geração de energia a partir de fontes renováveis em novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos da União. O autor da Emenda justifica essa inclusão pelo fato de o gás natural, apesar de não ser renovável, ser menos poluente, emitir menos gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir uma queima limpa, com menos fuligem, particulados e outras substâncias prejudiciais ao meio ambiente.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias pertinentes ao setor de infraestrutura, do qual faz parte a indústria da eletricidade.

Cabe ainda à CI, por proferir decisão terminativa sobre o PLS nº 253, de 2016, a análise da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, não se pode deixar de destacar a contribuição que o PLS, caso aprovado, aportará aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no tocante à redução dos gases de efeito estufa. Ademais, a instalação de fontes renováveis descentralizadas, seja em residências, em prédios públicos e outras edificações, reduz as perdas de energia nas linhas de transmissão e de distribuição, além de contribuir para a expansão do parque de geração de energia. Essa expansão se faz, normalmente, com grandes usinas elétricas, causadoras de impactos substanciais ao meio ambiente.

A emenda proposta pelo Senador José Aníbal também agrupa importante contribuição, pois o gás natural, ainda que não seja uma fonte renovável, tem tido papel importante na mitigação dos impactos ambientais causados pela geração de energia elétrica de origem fóssil. Mas o uso de fontes de geração em residências e prédios, inclusive aquelas movidas a gás natural, só se viabilizam se a escala do empreendimento de geração for compatível com as pequenas dimensões dos prédios onde elas serão instaladas. Por isso, há que se falar em microgeração, para circunscrever o alcance da emenda à especificidade do PLS.

A microgeração a gás natural já é uma realidade no mundo. Mesmo no Brasil, já existe pelo menos uma aplicação em escala comercial numa academia de ginástica em São Paulo, na qual se instalou uma microturbina de 25 kW movida a gás natural. Essa microturbina, além de produzir eletricidade, também produz calor para aquecimento de duas piscinas. A produção combinada de eletricidade e de calor traz também importante contribuição para a eficiência energética.

Por essas razões, entendemos que a microgeração a gás natural não deveria ser temporária, pelos benefícios que traz para o meio ambiente no período previsto para a transição de uma matriz de eletricidade com importante participação de fontes fósseis para uma matriz totalmente renovável. Acatamos assim, a emenda do Senador José Aníbal, com ajustes.

Há outro aprimoramento que julgamos importante. Nem sempre é tecnicamente viável a instalação de geração própria em prédios particulares ou



SF17215.78854-50



SF17215.78854-50

públicos. De fato, nem sempre há viabilidade, por exemplo, de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar ou de restrições associadas à construção. Por isso, deve-se prever a dispensa da obrigação em questão quando o órgão responsável pela autorização da construção, da reforma ou da ampliação constatar a inviabilidade da instalação da geração própria.

Finalmente, há uma omissão involuntária no texto do PLS, de natureza meramente formal, que precisa ser corrigida: o conceito de renovável está atrelado à atividade de geração de energia e não a todo e qualquer equipamento de energia elétrica, como está escrito, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 253, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 253, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável para novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos públicos da União.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, também poderá ser utilizada microgeração a gás natural.

§ 3º Não se aplicará a obrigação de que trata o *caput* quando o órgão responsável pela autorização da construção, da reforma ou da ampliação constatar a inviabilidade da instalação de geração própria.

Art. 2º Deverão possuir equipamentos de geração de que trata o art. 1º:

I – as edificações de prédios públicos existentes, quando submetidos a processo de reforma;

II – os imóveis alugados pelo Poder Público;

III – os imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e

IV – os imóveis residenciais novos que utilizarem os recursos previstos no art. 2º Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF16794.19033-77

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de equipamentos de energia elétrica a partir de fonte renovável para novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos públicos da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

Art. 2º Deverão possuir dos equipamentos de que trata o art. 1º.

I – as edificações de prédios públicos existentes, quando submetidos a processo de reforma;

II – os imóveis alugados pelo Poder Público;

III – os imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e

IV – os imóveis residenciais novos que utilizarem os recursos previstos no art. 2º Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF16794.19033-77

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis é relevante na mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana.

Nós, congressistas, devemos procurar mecanismos que incentivem paulatinamente os investimentos em fontes renováveis de energia. Esse é o ponto que submeto para apreciação desta Casa.

Parte relevante do consumo energético ocorre nos grandes centros urbanos. Com a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de geração de energia elétrica diretamente no centro de carga, como é o caso do projeto de lei que submeto, procura-se não somente aumentar a oferta de energia, mas também evitar as perdas que ocorrem na transmissão de energia elétrica entre as diferentes regiões do Brasil. Ou seja, tem efeito duplamente positivo!

De fato, os instrumentos de financiamento subsidiados previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), podem ser eficazes, também, para incentivar a instalação de sistemas de geração de energias renováveis. É uma oportunidade de interesse nacional e o Estado deve agir no sentido de ser exemplo no uso da energia elétrica.

Acima de tudo, o próprio Poder Público deve dar o exemplo e, por isso, sugiro que se torne obrigatória a utilização de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável nas instalações públicas.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Solicito, pelas razões expostas, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

SF16794.19033-77

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - LEI DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA -
11977/09

artigo 2º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

PLS 253/2016
00001-T

EMENDA N° – CI
(ao PLS nº 253, de 2016)

SF16512-43004-06

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, poderá ser utilizado também o gás natural para cumprimento do disposto no caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural é menos poluente e possui menor emissão de gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir queima limpa, com muito menos fuligem, particulados e outras substâncias que prejudicam o meio ambiente.

A eficiência do gás natural para geração elétrica tem sido comprovada nas chamadas termelétricas de ciclo combinado.

O gás natural é reconhecido como uma das alternativas para a transição do uso de fontes fósseis para fontes totalmente renováveis, especialmente em um momento em que as dificuldades econômicas são uma barreira considerável à viabilização de tecnologias alternativas que não utilizem o carbono.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB-SP

8

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, do Senador Hélio José, que *modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.*

SF17-05-22490-56


RELATOR: Senador **ROBERTO MUNIZ**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, de autoria do Senador Hélio José, que *modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000,*

10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.

O PLS nº 107, de 2017, foi despachado às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CMA, foi votado, em 13 de junho de 2017, o parecer do Relator Senador Roberto Rocha, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CMA. Agora, esta Comissão tem a incumbência de apreciar o projeto terminativamente.

O PLS apresentado pelo Senador Hélio Jose altera o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a Comercialização de Energia Elétrica para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos com fontes renováveis. A proposição define os empreendimentos híbridos como aqueles que utilizam mais de um tipo de fonte de geração de energia elétrica. Além disso, os empreendimentos de geração existentes com fonte renovável poderão elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



À proposição não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se, de forma terminativa, sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

As fontes renováveis de energia têm um papel importante a desempenhar na redução das emissões de gases de efeito estufa e na manutenção de uma matriz energética limpa. Contribuirão, também, para que o Brasil cumpra as metas que estabeleceu para si próprio no âmbito do Acordo de Paris. Conforme ficou frisado no relatório aprovado na Comissão de Meio Ambiente, o País se comprometeu a alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na matriz energética em 2030 e será difícil manter esses percentuais sem um aumento significativo da

participação das fontes eólica, solar e de biomassa, as chamadas fontes renováveis alternativas.

As fontes renováveis alternativas se caracterizam, no entanto, pela geração intermitente, o que dificulta seu aproveitamento. Conforme ressalta o autor do projeto, *essa desvantagem pode ser minorada pela utilização de dois tipos de fontes de geração no mesmo empreendimento, ou seja, uma usina híbrida. Nesses casos, a combinação das fontes permitiria tornar a geração elétrica mais constante ao longo do tempo. Um exemplo desse tipo de arranjo seria uma usina híbrida com fontes solar e eólica. Quando a radiação solar diminui ou cessa, a permanência dos ventos torna a geração elétrica menos sujeita a interrupções ou oscilações.*

Atualmente, a expansão da oferta de energia no mercado regulado se dá por meio de licitações. O art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, determina que *as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação.*

Ocorre que, embora o §5º do art. 2º determine que os processos licitatórios deverão contemplar as fontes renováveis, na prática, até agora, somente os empreendimentos com fonte renovável única estavam sendo considerados. A dificuldade de apresentar uma garantia física atrativa para empreendimentos híbridos era um dos obstáculos.





SF17-05-22490-56

A proposição sob análise se propõe a sanar esse desafio ao fazer menção explícita aos empreendimentos híbridos como elegíveis para participação nas licitações. E, para permitir a esses empreendimentos apresentar uma garantia física compatível com a realidade, isto é, que reúna a capacidade das duas ou mais fontes, essas usinas ficam autorizadas a somar as capacidades das fontes para calcular a garantia física.

Além de viabilizar empreendimentos com grande potencial, especialmente em áreas mais distantes dos grandes centros, a autorização para empreendimentos híbridos tem a vantagem adicional de permitir o compartilhamento das instalações de distribuição e transmissão, o que reduz os custos de capital dos empreendimentos.

Pelas razões acima expostas, consideramos que a proposição constitui um importante aperfeiçoamento da legislação. Ao eliminar o entrave burocrático à participação das usinas híbridas nos leilões, permitirá ao País expandir a sua oferta de energia a partir de fontes renováveis alternativas, estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial desse setor, trazer desenvolvimento econômico e social para áreas mais remotas, e honrar seus compromissos internacionais.

Acatamos as emendas de redação aprovadas na CMA, por considerar que elas aperfeiçoam a redação original.



SF17-05-22490-56

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, com as Emendas no 1 e 2 - CMA.

Sala da Comissão,

Senador **Roberto Muniz**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2017

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.

AUTORIA: Senador Hélio José

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º

.....
II –,;

III –,; e

IV – energia elétrica proveniente de empreendimentos híbridos com fontes renováveis.
.....

§ 6º-A Entende-se como empreendimentos híbridos aqueles que utilizam mais de um tipo de fonte de geração de energia elétrica.

§ 6º-B Empreendimentos de geração existentes com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de

capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Paris, alcançado em 2015, é um marco na luta contra o aquecimento global. Entretanto, para que esse Acordo seja exitoso, é necessário que os países signatários, inclusive o Brasil, sejam ousados na busca de soluções que reduzam as emissões de gases de efeito estufa, porém sem prejudicar as legítimas aspirações de desenvolvimento e bem-estar de suas populações. Nesse contexto, as fontes renováveis constituem a alternativa mais adequada para geração de energia elétrica.

Felizmente, no que tange a fontes renováveis, o Brasil é um país muito bem aquinhoadado pela natureza. Temos fontes hidráulica, biomassa, solar e eólica, todas com potenciais muito elevados. Nossa País tem feito seu dever de casa, e a matriz elétrica brasileira é das mais limpas do mundo. As hidrelétricas correspondem a mais de 60% da capacidade instalada, as termoelétricas a biomassa a 9%, as usinas eólicas a 7% e as usinas fotovoltaica a 0,02%, totalizando quase 80% de participação de fontes renováveis na matriz elétrica.

O papel das renováveis deve crescer ainda mais tendo em vista que a eólica é a fonte que mais aumenta a participação na matriz elétrica, e as usinas solares preparam-se para um grande salto nos próximos anos. Contudo, essas duas fontes apresentam uma desvantagem relevante: são naturalmente intermitentes, isto é, a disponibilidade da geração depende do soprar dos ventos ou da insolação.

Essa desvantagem pode ser minorada pela utilização de dois tipos de fontes de geração no mesmo empreendimento, ou seja, uma usina híbrida. Nesses casos, a combinação das fontes permitiria tornar a geração elétrica mais constante ao longo do tempo. Um exemplo desse tipo de arranjo seria uma usina híbrida com fontes solar e eólica. Quando a radiação solar diminui ou cessa, a permanência dos ventos torna a geração

SF117243.19419-80



SF117243.19419-80

elétrica menos sujeita a interrupções ou oscilações. Inclusive, em várias localidades da Região Nordeste, essas fontes são complementares: nos horários de maior insolação, a velocidade dos ventos se reduz e, à noite, os ventos sopram com força.

Outra possibilidade de arranjo híbrido pode ser constituída pela combinação das fontes hidráulica e solar. Nos períodos de forte insolação, a geração fotovoltaica, que poderia ser obtida a partir de painéis instalados sobre flutuadores no reservatório, permitiria que se economizasse água para ser utilizada na geração hidrelétrica nos períodos em que a insolação fosse reduzida ou ocorresse aumento de demanda.

Uma vantagem adicional para as usinas híbridas é a possibilidade de compartilhamento das instalações de distribuição e transmissão, o que reduz os custos de capital dos empreendimentos.

Apesar das vantagens citadas acima, não há, no marco legal do setor elétrico brasileiro, previsão de usinas híbridas. Os leilões de energia abrangem apenas empreendimentos com fonte única. Este Projeto de Lei do Senado, ao tornar possível a realização de leilões de energia elétrica gerada por usinas híbridas, vem eliminar essa lacuna.

Diante da importância do tema para o desenvolvimento sustentável do Brasil, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.655, de 20 de Maio de 1971 - 5655/71
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5655>
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - 9074/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9648>
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
 - artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº107, de 2017, do Senador Hélio José, que Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Roberto Rocha

RELATOR ADHOC: Senador Roberto Muniz

13 de Junho de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, do Senador Hélio José, que *modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.*

SF/117386.79345-34

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2017, do Senador Hélio José.

A iniciativa modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos que utilizem fontes renováveis. Para tanto, acrescenta um inciso IV ao § 5 do art. 2º da lei.

Insere ainda dois parágrafos – o § 6º-A e o § 6º-B – no mesmo artigo, para definir empreendimento híbrido como aquele que utiliza mais de uma fonte de energia e estabelecer que empreendimentos de geração existentes



SF/117386.79345-34

com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Após esta Comissão, o PLS nº 107, de 2017, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos hídricos, temas tangenciados pelo PLS nº 107, de 2017.

Em sua justificação, o autor da proposição faz menção ao Acordo de Paris, assinado pelo Brasil em 2015, cujo objetivo principal é a adoção de medidas para manter o aumento da temperatura média global a bem menos de 2°C acima dos níveis de emissões anteriores à Revolução Industrial, idealmente limitando esse aumento a 1,5°C, no máximo.

Um dos principais elementos do Acordo é a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), um instrumento voluntário proposto por cada país, que traz objetivos concretos e prazos determinados, a serem periodicamente revistos e redimensionados, com vistas à redução das emissões de gases causadores de efeito estufa.

A NDC brasileira trata especificamente, entre outras frentes, do setor de energia. Nesse âmbito, um de seus objetivos é alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição de nossa matriz energética em 2030. Isso implicará expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, para uma participação de 28% a 33% até 2030 e expandir o uso doméstico de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) no fornecimento de energia



elétrica para, ao menos, 23% até 2030, inclusive pelo aumento da participação de eólica, biomassa e solar.

Dificilmente alcançaremos esses índices sem a participação de usinas híbridas. Por isso, é preciso permitir que tais usinas sejam inseridas no rol daquelas aptas a fazer parte de leilões de energia elétrica, juntamente com as usinas de fonte única, renováveis ou não.

Consideramos, portanto, o PLS em questão não apenas meritório, mas, sobretudo, necessário, pois contribuirá para que o País honre seus compromissos de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa e assuma o protagonismo que lhe cabe em âmbito internacional na utilização de fontes renováveis e limpas de energia.

Cabe-nos apenas propor emendas de redação para que o texto da proposição se coadune com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 107, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

§ 5º

.....

II -

SF/17386.79345-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/17386.79345-34

III -;

IV - energia elétrica proveniente de empreendimentos híbridos com fontes renováveis.

.....

§ 6º-A. Entendem-se como empreendimentos híbridos aqueles que utilizam mais de um tipo de fonte de geração de energia elétrica.

§ 6º-B. Empreendimentos de geração existentes com fonte renovável ficam autorizados a elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

.....’ NR”

EMENDA Nº 2-CMA (DE REDAÇÃO)

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, grafese a palavra “lei” com inicial maiúscula.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 13/06/2017 às 11h30 - 9ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. AIRTON SANDOVAL	
RENAN CALHEIROS	2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS		2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 ROMERO JUCÁ
 PAULO PAIM
 VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 107/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROBERTO ROCHA, LIDO PELO SENADOR ROBERTO MUNIZ, DESIGNADO RELATOR 'AD HOC', QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CMA.

13 de Junho de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

9

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, de autoria do Senador Wilder Morais, que propõe alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

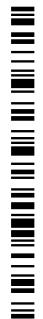
O PLS é constituído por três artigos. O art. 1º propõe inserir dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. O § 13 autoriza as distribuidoras a desenvolver atividade de microgeração, desde que: (i) a fonte seja solar fotovoltaica; (ii) a microgeração seja destinada à injeção em sua rede a partir de equipamentos instalados em unidades consumidoras; e (iii) a atividade de microgeração respeite a janela de cinco anos entre a manifestação de interesse da distribuidora e a compra ou a instalação de equipamentos. Já o § 14 estabelece que a aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à microgeração sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das distribuidoras.

O art. 2º do PLS propõe acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que a Tarifa Social de Energia Elétrica, a que fazem jus atualmente as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, só seja aplicável a essa classe de consumo se essas unidades permitirem que as distribuidoras instalem e realizem manutenção dos equipamentos de que tratam os §§ 13 e

14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, incluídos pelo PLS, sem exigência de compensação.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O autor da matéria justifica a apresentação da matéria pelo fato de, no Brasil, as fontes fotovoltaicas de pequeno porte — também denominadas microgeração e minigeração — não receberem incentivos financeiros suficientes para que o consumidor eventualmente interessado em autoproduzir sua energia consiga superar a barreira representada pelo elevado aporte inicial de recursos destinados à aquisição dos equipamentos. Tal fato tem inviabilizado a implantação, em larga escala, dessa importante modalidade de geração. A solução proposta pelo PLS é que as concessionárias e permissionárias de distribuição possam, durante uma janela temporal de cinco anos, substituir os seus consumidores na tarefa de investir em geração por fontes fotovoltaicas de pequeno porte.



SF17677.96661-97

O Projeto foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda de relator. Na CCJ, o parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Já em relação à técnica legislativa, o parecer chama a atenção para o fato de que o PLS propõe incluir uma disposição excepcional, por prazo limitado (cinco anos), portanto transitória. Em sendo assim, para submeter o PLS ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar na parte final dos diplomas normativos. Dessa maneira, a alteração na Lei nº 9.074, se dará pela inclusão do art. 37-A e não pela inclusão de §§ ao art. 4º; além disso, a alteração na Lei nº 12.212, de 2010, se dará pela inclusão de art. 13-A e não pela inclusão de art. 2º-A. Essas alterações constituem o primeiro objeto da emenda aprovada pela CCJ.

O outro objeto é a necessidade de tornar mais clara a redação do inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

Da CCJ, o PLS foi despachado para esta Comissão, onde se encontra para a devida análise, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, por ocasião da tramitação na CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes

a infraestrutura, em particular, sobre energia elétrica. A análise relativa à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa já foi empreendida pela CCJ, em atendimento ao disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

De início, cabe destacar que concessionárias e permissionárias de distribuição não podem exercer atividade de geração de energia elétrica, conforme estabelece o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. Essa vedação refere-se apenas ao exercício concomitante de atividades de distribuição e de geração pelo mesmo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). Nada impede que uma distribuidora crie uma empresa com CGC diferente, que tenha como objeto específico a geração de energia elétrica.

A razão para essa vedação está na necessidade de os monopólios naturais – como é o caso das concessões e permissões de serviços de distribuição de energia elétrica – poderem ser regulados e fiscalizados pelo poder concedente. Para isso, a legislação deve evitar que atividades que não sejam passíveis de fiscalização – como é o caso da geração de energia elétrica – estejam na mesma contabilidade da distribuição, evitando assim manipulação contábil em prejuízo do consumidor do mercado regulado.

O foco do PLS é permitir que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica exerçam atividades de geração com o mesmo CGC, desde que se trate de geração fotovoltaica de pequeno porte. A intenção do Projeto é estimular a disseminação dessas fontes fotovoltaicas entre os consumidores das distribuidoras, necessariamente instaladas na rede de distribuição.

Geração de energia – de menor ou de maior porte – instalada na rede de distribuição é denominada *geração distribuída*. A legislação já trata da geração distribuída. O art. 2º, § 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 10.848, de 2004, admite que as distribuidoras possam comprar energia sem a necessidade de se submeter a leilão de energia promovido pelo Poder Concedente, desde que seja proveniente de geração distribuída. Mas não permite que a energia proveniente da geração distribuída seja produzida pela própria distribuidora.

A regulamentação desta Lei, por meio do Decreto nº 5.163, de 2004, estabelece que, para ser classificada como geração distribuída, a unidade geradora pode ter qualquer montante (com exceção de hidroelétricas, limitadas a 30 MW), desde que conectadas diretamente na rede da distribuidora. Acima de 30 MW, a unidade geradora não pode ter eficiência energética inferior a 75%. Tirante essa limitação superior, o




SF17677.96661-97

disposto no citado art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, não estabelece porte mínimo de uma unidade geradora para contratação pela distribuidora. Em tese, o art. 2º permite a contratação de microgeração e minigeração. Mas a distribuidora só pode contratar, no máximo, dez por cento de sua carga na forma de geração distribuída.

Já o art. 2º-B da mesma Lei determina que o custo de contratação da geração distribuída só poderá ser repassado integralmente para os consumidores finais até o limite de um valor anual de referência específico para cada fonte (VRES). Por outro lado, a regulamentação do VRES, por meio da Portaria MME nº 538, de 5 de dezembro de 2015, exclui a minigeração e microgeração distribuída do repasses de custos. Para essas unidades de geração de pequeno porte, a Portaria admite apenas a autoprodução de energia pelas próprias unidades consumidoras, sem a possibilidade de negociação do excedente, tendo delegado à Aneel a regulamentação da autoprodução. A Resolução Aneel nº 482, de 2012, regulamentou esse tema. Minigeração e microgeração têm vocação para serem instaladas prevalentemente em residências, e, eventualmente, em unidades comerciais e industriais atendidas pelas distribuidoras.

O repasse de custos da geração distribuída, superiores ao custo de compra de energia das fontes convencionais, embute um subsídio cruzado, que é pago por todos os consumidores de energia em favor do gerador. Trata-se do sistema de tarifação denominado *feed-in* na literatura internacional.

Já a geração de pequeno porte por autoprodução, denominado *net metering* na literatura internacional, é o sistema de tarifação constituído de um medidor bidirecional, que mede o sentido do fluxo de energia na unidade do consumidor-autoprodutor. Se o sentido do fluxo for do autoprodutor para a rede de distribuição, o medidor registra como geração de energia; e se o sentido do fluxo de energia for da rede de distribuição para a unidade consumidora, o medidor registra como consumo de energia. Ao final do mês, se o balanço do fluxo for positivo (gerou mais do que consumiu) a unidade consumidora fica com crédito de energia para os meses seguintes; se o balanço do fluxo for negativo (consumiu mais do que gerou), o valor negativo é tarifado e cobrado do consumidor-autoprodutor. Não há compra ou venda da energia oriunda de fontes de pequeno porte. A rede de distribuição funciona como se fosse uma bateria que armazena energia gerada pela unidade consumidora para o seu uso posterior. Esse sistema é o que está em vigor, mediante a aplicação da citada Resolução da Aneel.

No Brasil, a tarifa *feed-in* foi utilizada com sucesso na superação de barreiras à entrada de fontes alternativas (eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCH)) na matriz de energia elétrica, através do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). O preço máximo de aquisição foi definido pelo Ministério de Minas e Energia. O sucesso do PROINFA foi devido a dois fatores: (i) eram fontes que realmente necessitavam de estímulo que as fizesse superar as barreiras à entrada; e (ii) foi adotada em curto período de tempo, apenas na primeira etapa do Proinfa, que vigeu por apenas cinco anos.

Atualmente, as fontes alternativas, inclusive as fontes solar-fotovoltaica ou termossolar, têm sido contratadas mediante leilões específicos, que atuam com tarifa *feed-in*, mas com a vantagem de usar a concorrência pelo contrato de fornecimento de energia para maximizar a queda nos preços oferecidos nos leilões.

No entanto, o sistema *feed-in*, como todo subsídio, causa distorções no setor, e muitas das fontes alternativas já não necessitam mais de estímulos dessa natureza. Em países onde foi adotada, a tarifa *feed-in* tem trazido exagerado aumento da energia para o consumidor final das distribuidoras. E, diferentemente dos outros países, no Brasil, os contratos de compra de energia mediante tarifa *feed-in* não têm prazo compatível com o período de amortização, o que impõe aos consumidores uma tarifa média muito mais cara do que a que seria razoável. No mundo, o sistema *feed-in* foi responsável por um aumento substancial nas tarifas de energia na Alemanha e na Espanha, o que causou a fúria de muitos consumidores, que não estavam devidamente esclarecidos dos efeitos colaterais dos subsídios embutidos nesse sistema.

A nosso ver, o sistema *net metering* é o mais adequado para a realidade do Brasil e, em particular, para a microgeração e minigeração, pois não onera os outros consumidores com subsídios e permite que o consumidor-autoprodutor deixe de pagar sua conta ao final da amortização do seu investimento.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do PLS nº 277, de 2015. De início, cabe destacar a pertinência da emenda de redação introduzida na CCJ. Desse modo, os comentários serão feitos com base no texto da emenda, e não com base no texto original.

O art. 37-A da Lei nº 9.074, de 1995, com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 1-CCJ, introduz uma exceção à regra segundo a qual concessionárias e permissionárias não podem ter novas unidades geradoras



SF17677.96661-97



SF17677.96661-97

sob seu CGC. A exceção proposta só vale para fonte fotovoltaica, e se esta for instalada em unidades consumidoras atendidas pela distribuidora interessada. A distribuidora só pode instalar equipamentos fotovoltaicos nos cinco anos seguintes ao da manifestação de interesse junto à Aneel. Além disso, o investimento, a operação e a manutenção serão remunerados mediante a “tarifa de suprimento” por todos os consumidores. Trata-se aqui de sistema *feed-in* aplicado à microgeração e minigeração.

Cabe destacar que a legislação não impede que a distribuidora faça uso da tarifa *feed-in* na compra de energia de pequena monta. Mas a distribuidora não pode ser a detentora dos ativos de geração. Por outro lado, a regulamentação do tema impede que as distribuidoras comprem energia de microgeração e minigeração utilizando tarifa *feed-in*, autorizando apenas o *net metering* para a geração de pequeno porte.

Nesse sentido, o PLS inova no arcabouço legal, à medida que: (i) autoriza a distribuidora a, durante uma janela temporal de cinco anos, investir em ativos de minigeração e microgeração distribuída; e, (ii) utilizar a tarifa *feed-in* para se remunerar pela operação e manutenção das unidades de microgeração e minigeração.

Dado o propósito do autor da matéria, que é o de superar a barreira aos investimentos em fonte fotovoltaica, a transitoriedade de cinco anos para a compra de equipamentos que serão remunerados à tarifa *feed-in* é um limite temporal razoável, que tende a não impactar severamente as tarifas aos consumidores finais com subsídios. Deve-se apenas garantir que a aplicação da tarifa *feed-in* ocorra em prazo suficiente para a amortização do investimento. Ao final desse prazo, a tarifa deveria ser revisada para considerar a amortização. Por essas razões, ainda que vejamos com reserva o uso de tarifa *feed-in* no setor elétrico e prefiramos o sistema *net metering*, recomendamos a aprovação do caput do art. 37-A, com a alteração sugerida.

Já o parágrafo único desse artigo define a forma de cálculo das tarifas *feed-in*, que seriam “tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica”. Ora o conceito de tarifa de suprimento existia no modelo anterior do setor elétrico, verticalizado. No modelo atual, as tarifas existentes são: TE (tarifa de energia, que é o preço da energia comprada), TUST (tarifa de uso do sistema de transmissão), TUSD (tarifa de uso do sistema de distribuição) e tarifa de fornecimento (soma da TE e da TUSD). Excepcionalmente, cooperativas de eletrificação rural e pequenas distribuidoras têm uma tarifa específica, que é a TE Suprimento,

mas que está em vias de ser extinta. Portanto, a nomenclatura utilizada no PLS precisa ser ajustada.

Propomos que seja utilizado o VRES, que é previsto em lei e que se presta a aplicações de geração distribuída com base em fonte fotovoltaica, objeto do PLS. Diferentemente da tarifa de fornecimento, que o PLS sugere ser específico para cada distribuidora, o VRES é único, e varia anualmente de acordo com IPCA. Atualmente, o VRES para a fonte fotovoltaica está em R\$ 482,51, e deve ser atualizado para um valor superior a R\$ 500,00 em janeiro de 2018. Trata-se de um valor bastante razoável para remunerar investimentos no atacado, como deve ser o caso para distribuidoras que queiram investir nessa modalidade.

Uma última questão deve ser levantada acerca do art. 37-A: não há referência explícita a eventuais ganhos, por parte do consumidor que aceitar receber uma fonte fotovoltaica em seu imóvel. Esse tema só é tratado incidentalmente, por meio do art. 13-A, a ser incluído na Lei nº 12.212, de 2010. Ao determinar que as unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda não podem exigir compensação para a instalação de fontes fotovoltaicas em suas residências, o art. 13-A deixa inferir que os consumidores que não sejam Baixa Renda podem exigir compensação. Entendemos que uma compensação é justa, porque, quem deixaria a distribuidora implantar uma geração fotovoltaica em seu imóvel sem qualquer compensação? É assim, por exemplo, no setor de telefonia, no qual as companhias negociam a instalação de torres de repetição de sinal com os proprietários de imóveis. Tal possibilidade é importante ser prevista em lei, e propugnamos a sua explicitação, na forma de um parágrafo adicional.

Finalmente, passemos à análise do art. 13-A da Lei nº 12.212, de 2010, com redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 1-CCJ. Nesse dispositivo, há uma clara e correta preocupação do autor com o impacto negativo que o subsídio ao consumidor da Subclasse Residencial Baixa Renda, representado pela tarifa *feed-in*, traz para o nível tarifário. Como política pública, esse subsídio é de extrema importância num país eivado de desigualdades. Entretanto, esse subsídio deveria estar sendo suportado pelos tributos e não pelas tarifas de energia. Tributos são cobrados no final da cadeia produtiva, pois, afinal, é o consumidor dos bens é que vai pagar os tributos; mas a energia elétrica é também insumo produtivo e os subsídios cruzados pressionam para cima os custos desse insumo, contaminando assim toda a cadeia produtiva.

Dessa maneira, são sempre bem-vindas as iniciativas que tendam a reduzir subsídios cruzados, como é o caso desse dispositivo. A



instalação de fonte fotovoltaica em moradias de beneficiários da Tarifa Social automaticamente retira esses beneficiários da base de consumidores demandadores do subsídio cruzado, o que reduz a cobrança desse subsídio e, consequentemente, a pressão altista na tarifa de energia elétrica. O Senador Wilder Morais propõe condicionar o benefício da Tarifa Social à permissão de se instalarem equipamentos de fonte fotovoltaica sem a necessidade de compensações. Afinal, o próprio benefício da Tarifa Social já é uma forma de compensação.

Concordamos com essa visão. Entretanto, entendemos que essa restrição deva ser aplicada apenas a novas moradias. Para as moradias existentes, o disposto no PLS seria de difícil consecução, bem como o convencimento do morador já usufrutuário de tarifa social para a implantação compulsória de fontes fotovoltaicas, sem nenhuma nova compensação. Ademais, o período de cinco anos não será suficiente para a implantação de fontes fotovoltaicas em todas as moradias potencialmente habilitadas a isso.

III – VOTO

Em face do exposto, propugnamos a aprovação do PLS nº 277, de 2015 na forma do Parecer da CCJ, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CI

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 277, de 2015, na forma da Emenda nº 1-CCJ:

“Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 37-A. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – baseada em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, formulada uma única vez junto à Aneel.



§ 1º A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o *caput* serão remuneradas por tarifa não superior ao valor de referência do mercado regulado, específico para fonte fotovoltaica, de que trata o art. 2º, § 8º, inciso I, alínea a da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do regulamento.

§ 2º. Após a completa amortização dos investimentos de que trata o § 1º, a respectiva tarifa deverá ser revisada para considerar os efeitos da amortização.

§ 3º. A unidade consumidora que aceitar receber a geração de que trata o *caput* terá direito a compensação, previamente pactuado entre as partes, em razão da instalação dos equipamentos associados à atividade de geração, na forma do regulamento.'

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 13-A. As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda a partir da publicação desta Lei, como condição adicional para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o art. 37-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.’’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF17677.96661-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§13 e 14:

“Art. 4º

.....

§13. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – com base em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica junto à Aneel.

§14. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o §13 deste artigo serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O potencial brasileiro para gerar energia elétrica a partir da fonte solar está cada vez mais em evidência. As dificuldades pelas quais tem passado o setor elétrico apenas mostram mais uma oportunidade para que o Brasil aumente a diversificação da sua matriz de energia elétrica e contribua para o desenvolvimento sustentável.

A irradiação solar global incidente no Brasil é de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano), superior às verificadas na Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), na França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e na Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano), países que lideram o uso dessa fonte de energia. Corroborando esse fantástico potencial, estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, aponta que as residências brasileiras podem gerar 32.820 MW (megawatts) médios, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Esse montante equivale a 230% da energia elétrica que consomem.

Deve ser reconhecido que já há incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica no Brasil, desde benefícios tributários a subsídios tarifários. Todavia, o aporte inicial de recursos para aquisição dos equipamentos ainda persiste como obstáculo.

Para mitigar esse grave problema, propomos que as distribuidoras de energia elétrica possam, excepcionalmente e por um prazo de 5 anos, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar para ser

injetada em suas redes, com a devida remuneração desses investimentos por suas tarifas de suprimento.

A alternativa que propomos pode propiciar ainda a aquisição dos equipamentos a preços menores e incentivar que mais empresas se instalem no Brasil para produzir esses bens. Isso porque vislumbramos que as distribuidoras farão grandes aquisições para aproveitar a excepcionalidade de atuarem como geradoras de energia elétrica.

Como forma de contribuir para reduzir os subsídios cruzados, propomos que os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica devam permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos nos telhados de suas residências sem ônus para as distribuidoras de energia elétrica e para os demais consumidores que arcam com o subsídio que gozam. Trata-se de uma condição justa perante aqueles que pagam uma tarifa maior de energia elétrica para que aqueles menos favorecidos possam usufruir de uma tarifa menor. Obviamente, os consumidores de baixa renda poderão optar pela cobrança de alguma compensação por permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos em lugar da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Acreditamos que a proposta apresentada nesse projeto de lei aumentará a participação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição, mais emprego e mais energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **Wilder Morais**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

Conversão da MPV nº 1.017, de 1995
(Vide Decreto nº 1.717, de 1995)
(Vide Decreto nº 2.003, de 1996)
(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012)
(Vide Lei nº 12.783, de 2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser

5

prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

III - o resarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.](#)

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

9

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senador Sérgio Petecão

02 de Agosto de 2017





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF17779.54682-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para: (i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica; (ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.

Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o art. 1º do PLS.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que o Brasil tem grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fonte solar, com índices de irradiação várias vezes superiores aos dos países que lideram a produção de energia por essa matriz. Cita estudo da Empresa de Pesquisa Energética segundo o qual as residências brasileiras podem gerar, em média, 230% da energia elétrica por elas consumidas, mediante a instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Atenta, no entanto, para o fato de que o valor dos equipamentos necessários continua a ser um óbice para a ampliação do uso dessa fonte de energia. Por isso, é proposto seja facultado às empresas distribuidoras, excepcionalmente e pelo prazo de cinco anos, adquirir e instalar, com recursos das tarifas de suprimento, tais equipamentos nas unidades consumidoras. Os usuários que atendam aos requisitos para se beneficiarem da Tarifa Social, deverão, para continuar a usufruir dela, permitir a instalação dos equipamentos em suas residências, sem exigência de qualquer compensação da parte da empresa distribuidora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que será examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 277, de 2015.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22, IV, da Carta Magna), sendo passível de regulação por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que não se encontra arrolada entre aquelas sujeitas à reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). Ademais, o projeto não contém disposições que afrontem materialmente o Texto Constitucional.

No tocante à juridicidade, também não há reparos a fazer ao PLS. Com efeito, o meio eleito (projeto de lei ordinária) é o adequado para introduzir



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF17779.54682-10

as modificações no ordenamento jurídico. As disposições do projeto são dotadas de generalidade, efetivamente inovam a legislação e expressam um dever-ser, conferindo autorização a determinados agentes para a celebração de acordos com consequências jurídicas, no âmbito dos serviços públicos de energia elétrica. Por fim, a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio.

De igual modo, a tramitação do projeto observa as normas regimentais. Entendemos cabíveis apenas alguns poucos aperfeiçoamentos ao PLS, em matéria de técnica legislativa. Resta claro, da leitura de sua justificação, que o intento é permitir às empresas distribuidoras de energia elétrica atuar também na geração, valendo-se da fonte solar fotovoltaica. No entanto, a autorização para a instalação dos correspondentes equipamentos se dará em caráter excepcional, por prazo limitado. Como se vê, trata-se de uma disposição normativa transitória. Nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, as disposições transitórias devem constar da parte final do texto normativo. Por isso, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar da parte final desses diplomas normativos.

Além disso, a redação dada ao inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, não é muito clara, permitindo exegese no sentido de que o prazo de cinco anos apenas condicionaria a aquisição e instalação de equipamentos feita com base em uma específica manifestação de interesse da empresa, nada impedindo que ela formulasse nova manifestação de interesse após decorridos cinco anos da primeira. No entanto, como dito anteriormente, a justificação do projeto é inequívoca em asseverar que o propósito é o de permitir às distribuidoras de energia elétrica, **excepcionalmente e por um prazo de 5 anos**, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar. Isso nos leva a propor emenda com o fito de evitar interpretações incongruentes com os reais objetivos do projeto.

Tendo em vista que as mudanças propugnadas são interdependentes, até mesmo em razão da referência que o novo texto acrescentado à Lei nº 12.212, de 2010, faz ao novo texto proposto para a Lei nº 9.074, de 1995, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual é admitida emenda que diga respeito a mais de um dispositivo quando se tratar de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Ressaltamos, por fim, que o exame de mérito do PLS caberá à CI, inclusive no tocante aos potenciais efeitos, sobre o mercado de geração, da autorização para que as distribuidoras produzam energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 277, de 2015:

“Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 37-A. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – baseada em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, formulada uma única vez junto à Aneel.

Parágrafo único. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o *caput* serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.’

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A. As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da

**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**

Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o art. 37-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.””

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator

SF17779.54682-10



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 02/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
ÂNGELA PORTELA	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO BAUER	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 277/2015)

NA 29^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

02 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania